

**SENADO FEDERAL**

Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Ofício nº 2250/2021 - CPIPANDEMIA

Brasília, 23 de agosto de 2021

A Sua Excelência a Senhora
Norma Angélica Reis Cardoso Cavalcanti
Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Bahia

Assunto: Solicitação de informações – Requerimento nº 1277/2021-CPIPANDEMIA

Senhora Procuradora-Geral,

No intuito de instruir os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito, criada pelos Requerimentos do Senado Federal nº 1371 e 1372, de 2021, para “apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil; as possíveis irregularidades, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19”, e com fulcro no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, e no art. 2º da Lei nº 1.579, de 1952, encaminho a V.Ex.a o Requerimento aprovado nº 1277/2021 – CPIPANDEMIA, em anexo, para atendimento.

Solicito que a documentação seja encaminhada no prazo de 5 (cinco) dias, em meio magnético, para o endereço eletrônico sec.cpipandemia@senado.leg.br. Caso haja algum problema no envio em virtude do tamanho dos arquivos, favor contatar a Secretaria da CPI no telefone do rodapé deste ofício para que seja disponibilizado *link* para envio da documentação.

Ainda, tendo em vista o princípio da publicidade da administração pública consagrado pelo art. 37 da Constituição Federal, solicito que, no caso de a documentação envolver informações resguardadas por sigilo legal, seja informado expressamente no



**SENADO FEDERAL**

Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito
encaminhamento da resposta ao presente expediente, indicando a fundamentação legal do
alegado sigilo.

Atenciosamente,

Senador Omar Aziz
Presidente da CPI Pandemia





**CPIPANDEMIA
01277/2021**

SENADO FEDERAL

CPI DA PANDEMIA

(Criada pelos RQS nº 1371/2021 e RQS nº 1372/2021)

REQUERIMENTO Nº , DE 2021

(Do Sr. Senador Humberto Costa)

Senhor Presidente,

Com fundamento no artigo 58, § 3º, da Constituição Federal, e do artigo 148 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro à Vossa Excelência a aprovação do presente requerimento, para que seja **solicitada ao Ministério Público de Estado da Bahia – Feira de Santana** o envio, **no prazo de 10 (dez) dias**, de cópia de integral de procedimento instaurado para fins de apurar de responsabilidade pela produção, promoção e divulgação de peça publicitária, veiculada por *outdoors* em diversos pontos da cidade com a mensagem “COVID TEM CURA”, na qual se identifica logomarca e endereço eletrônico da associação “Médicos pela Vida”.

Em 22 de abril de 2021, portal eletrônico de imprensa UOL divulgou matéria assinada por Wanderley Preite Sobrinho, sob título “Médicos prometem em outdoor ‘cura’ da covid com falso tratamento precoce”. A matéria encontra-se acessível pelo endereço eletrônico <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2021/04/22/coronavirus-covid-19-tratamento-precoce-outdoor-medicos.htm> e nela vê-se o seguinte registro fotográfico da peça publicitária exposta em diversos pontos da cidade de Feira de Santana, no Estado da Bahia (no caso da foto, o local é a Avenida Transnordestina):



SF/21634.97207-01



SENADO FEDERAL



Outdoor em Feira de Santana seria projeto de empresários para "todo o Brasil"

"Imagem: Theo Almeida"

Constata-se do conteúdo da peça publicitária que ela informa: (a) “existir cura para a Covid (o que não tem assentamento científico); (b) que existe “tratamento precoce” (o que também não encontra embasamento científico, exceto medidas de prevenção como uso de máscaras de proteção facial, distanciamento e isolamento social); e (c) que há “milhões de pessoas curadas” induzindo a uma compreensão de que a cura decorreria desse chamado “tratamento precoce”.

Claramente, informações que desencadeiam um equivocado e arriscado entendimento de que a Covid tem cura. E mais, que induz os indivíduos à negligência ou mesmo a absoluta desconsideração de comportamentos ainda fundamentais diante do estado de pandemia pela contaminação do vírus SARS-Cov-2, inclusive com variantes que acentuam sintomas e agravos da Covid-19, o que só fomenta níveis de contaminação que, num panorama geral, nunca regrediram no país, exceto a partir da campanha vacinal.

Já resta demonstrado nessa Comissão que o chamado “tratamento precoce” consiste em recomendação de parte de alguns profissionais médicos (e, inclusive, por não médicos – a exemplo do próprio Presidente da República e parlamentares) do uso, associado, ou não, de medicamentos como hidroxiclороquina, cloroquina, azitromicina,



SF/21634.97207-01



SENADO FEDERAL

nitazoxanida, doxiciclina e ivermectina, cujos embasamentos vão de encontro aos estudos científicos abalizados e preponderantes nas conclusões de que o uso de tais fármacos, para tratamento da Covid-19, não alcança eficácia e ainda podem causar efeitos adversos severos, até mesmo morte.

Sabido que a propagação do uso, inclusive precoce, ou profilático desses medicamentos, induziu pessoas ao seu consumo sem devida orientação médica, causou mortes (casos noticiados pela imprensa) e efeitos adversos, que são objetos de estudos clínicos, faz-se essencial a mais ampla averiguação de responsabilidades, como escopo dessa CPI.

Dados esses fatos, solicita-se, que, **além da remessa integral do(s) procedimento(s) instaurado, que o Ministério Público apresente as seguintes informações:**

a) Há identificação de quem solicitou a produção e veiculação da citada peça publicitária? Pedimos sejam indicados nome completo (pessoa física e/ou jurídica), número do registro de CPF ou CNPJ, e endereço (tais dados, por evidente, ficarão sob acesso reservado nesta CPI).

b) A demanda se deu por que meio? Presencial ou serviço remoto de atendimento (e-mail, chat ou ferramentas afins). Pedimos, se possível, a remessa de documento comprobatório.

c) A veiculação se deu a título oneroso? Qual o valor da publicação e divulgação? Pedimos sejam apresentados, recibo ou nota fiscal de prestação de serviço, ou outro documento que ateste o pagamento.

d) Quem efetuou o pagamento e por que meio?

e) Em quais locais e qual o período da veiculação?

f) Algum integrante da associação “médicos pela Vida” manifestou-se ao Ministério Público, ou à empresa de publicidade e veiculação, opondo-se à divulgação, ao conteúdo ou ao uso do nome institucional nos outdoors?

JUSTIFICAÇÃO





SENADO FEDERAL

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

Um dos eixos de investigação desta CPI diz respeito a aquisição e indução ao uso de medicamentos para o chamado “tratamento precoce” para a Covid-19 em contraposição às medidas não-medicamentosas eficazes.

A aquisição, distribuição ou indução ao uso dos medicamentos – a cloroquina, a hidroxicloroquina, azitromicina e a ivermectina, dentre outros – que compõem o chamado “kit-covid” e a terapêutica do “tratamento precoce” eleita pelo Governo Federal como política pública para enfrentamento da Covid-19, por diretriz do Presidente Jair Bolsonaro, revela inadequado investimento de recursos públicos em medida sanitária desprovida de respaldo científico e comportamento que, no mínimo fere diretrizes éticas e bioéticas, notadamente pelos profissionais médicos e responsabilidades de atores privados no campo das infrações sanitárias,

As investigações da Comissão Parlamentar de Inquérito, notadamente por depoimentos até então colhidos, indicam que o Governo Federal se valeu de consultoria científica inoficiosa e de uma rede de profissionais de saúde, notadamente médicos, cujas



SF/21634.97207-01



SENADO FEDERAL

diretrizes foram formalmente corroboradas pelo Ministério da Saúde, para preconizar a adoção desse “tratamento precoce” como política pública de saúde, a par de ausência de processo administrativo adequado de avaliação pela CONITEC e registro na Anvisa de tais fármacos para tratamento da Covid-19.

Os resultados não se apresentam positivos, implicando, inclusive, em graves reações adversas e mortes de pacientes. A divulgação desses medicamentos imbui nas pessoas a falsa crença de que existe prevenção medicamentosa, tratamento e cura para a Covid-19, acentuando a negligência com medidas recomendadas cientificamente de distanciamento e isolamento social e uso de máscaras.

Consoante amplamente divulgado na mídia, e demonstrado e reafirmado em diversos depoimentos na CPI, inclusive do atual Ministro da Saúde – Dr. Marcelo Queiroga – as pesquisas científicas resultaram por indicar a ineficácia desses medicamentos para tratamento da Covid-19, seja em caráter preventivo, precoce, em casos leves, moderados ou graves. A partir de maio de 2020, a agência reguladora de medicamentos os EUA – FDA – revogou a autorização de uso da hidroxicloroquina para tratamento da Covid-19, e em sequência diversos estudos foram, inclusive, abandonados, ou retificados em virtude dos resultados adversos a essa finalidade.

A contrário senso, um movimento autodenominado “Médicos pela Vida” agrega médicos que persistem na defesa do uso de tais medicamentos para o tratamento da Covid-19, inclusive o chamado “tratamento precoce”, ou seja, como profilaxia, e adotaram diversas e inadequadas medida de divulgação desse tratamento em jornais de grande circulação nacional.

Essa campanha publicitária data de **abril de 2021** quando até mesmo o primeiro pesquisador e divulgador (o médico francês Didier Raoul) da hidroxicloroquina como remédio para a Covid-19, já havia reconhecido o equívoco do estudo e a ineficácia dessa terapêutica. <https://super.abril.com.br/saude/maior-defensor-da-cloroquina-medico-frances-admite-erros-em-estudo/>



SF/21634.97207-01



SENADO FEDERAL

Ainda antes, **em junho de 2020**, o órgão regulador de medicamentos dos Estados Unidos já havia revogado a autorização para uso dessa substância para a Covid-19 (<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/06/15/agencia-americana-revoga-liberacao-da-hidroxicloroquina-como-tratamento-para-a-covid-19.ghtml>) e a OMS ter declarado o encerramento dos estudos para esse fim, por reconhecer a ineficácia (<https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,oms-suspende-em-definitivo-os-testes-com-hidroxicloroquina,70003336189>).

Também a esse tempo, os laboratórios fabricantes esclareceram que tais medicamentos não têm autorização de uso para tratamento da Covid-19 (<https://reporterbrasil.org.br/2021/03/maioria-dos-fabricantes-brasileiros-de-cloroquina-nao-recomenda-o-remedio-para-covid-19/>).

Segundo a reportagem que lastreia esse pedido, um advogado, ao voltar de uma trilha de bicicleta na cidade de Feira de Santana-BA supresso ao se deparar com os outdoors, em dois pontos da Avenida Transnordestina, tirou foto, registrou em suas redes sociais e decidiu ligar para a empresa de instalação (indicada em placa acima dos outdoors) sendo informado que “um médico da cidade que pagou para colocar 15 placas”.

Relata a matéria que entrou em contato com o médico Eduardo Leite, da cidade de Feira de Santana - um dos coordenadores do Médicos pela Vida que relatou, em suma:

(a) que o texto da promessa de curar a covid seria de sua criação e que estampa cartões que ele distribui na cidade;

(b) que um ”empresário” o teria indagado se autorizaria fazer outdoor com o cartão, ao que respondeu não haver problema;

(c) que, então, esse “empresário” o incluiu num grupo de WhatsApp chamado “Unido pelo Tratamento Precoce”, do qual participavam outros empresários, dentre os quais identifico que já havia tratado cerca de 30%;



SF/21634.97207-01



SENADO FEDERAL

(d) que esses empresários, voluntariamente, fizeram cotação com duas empresas de comunicação e fizeram 30 (trinta) outdoors na cidade;

(e) disse, ainda que *“não foi ideia do Médicos pela Vida. Como não poderiam usar o nosso nome sem autorização, eu disse que tudo bem [usar]. Me perguntaram quanto era a autorização, eu disse que era de garça”*;

(f) que, por causa desse outdoor um empresário de Curitiba o procurou para fazer o mesmo na cidade, mas que o Ministério Público “mandou tirar na raça”. Que, apesar dessa proibição, fizeram adesivos para usar nos carros;

(g) que outras cidades o procuraram para adotar o outdoor, que um vereador de Uberlândia estaria tentando”; e

(h) que **recebeu representação do Ministério Público Estadual, instaurada para apuração do caso.**

Trata-se de uma postura que viola deveres de responsabilidade na comunicação em saúde, que viola a ética médica, por não ser compatível ao exercício da medicina a prescrição de medicamentos sem que sequer tenha havido exame do paciente, e mais, medicamentos que sequer têm registro em órgão regulador para tal finalidade, expondo as pessoas até mesmo à imprópria e arriscada prática da automedicação.

Essencial atentar que, **segundo elementos de prova colhidos no âmbito dessa Comissão - notadamente os documentos 1474, 1486 e 1821 – a empresa Vitamedic Indústria Farmacêutica Ltda. efetuou pagamento de publicação de manifesto em prol do tratamento precoce elaborado pela associação “Médicos pela Vida”, em jornais de grande circulação nacional. Ademais, essa empresa integra a holding Grupo José Alves que, através de outra empresa também integrante – a UniAlfa (universidade em Goiânia) - é desenvolvedora e administradora da plataforma “iMed” disponibilizada no site institucional do Médicos pela Vida.** Trata-se de um canal eletrônico, por meio do qual médicos de qualquer local podem dialogar, postar publicações, expressar opiniões, divulgar protocolos clínicos, constituindo-se numa comunidade virtual de referência sobre o chamado tratamento precoce da covid-19.

A Vitamedic Indústria Farmacêutica Ltda. (braço farmacêutico do Grupo José Alves) é produtora e comercializadora de Ivermectina – um dos medicamentos



SF/21634.97207-01



SENADO FEDERAL

que compõem o chamado “kit Covid” e integra o rol das empresas do ramo farmacêutico que obtiveram expressivo crescimento do faturamento em vendas desse medicamento nos anos de 2020 e 2021.

Releva atentar que essa associação, muitos dos componentes do Médicos pela Vida, como também da Vitamedic Indústria Farmacêutica Ltda. atuam nas redes sociais, em canais de acesso amplo (ou seja, não restritos a profissionais médicos ou de saúde e, geral) notícias falsas acerca dessas pesquisas e estudos, gerando e fomentando a danosa prática da desinformação. (<https://www.istoedinheiro.com.br/grupo-que-faz-ivermectina-da-suporte-a-associacao-de-medicos-pro-kit-covid/>).

Cumpre observar que nem mesmo o Parecer nº 4/2020 do Conselho Federal de Medicina autoriza essa divulgação (porque ela é vedada aos médicos até mesmo para medicamentos registrados no uso da finalidade para a qual são registrados, pois apenas reafirma a autonomia médica no tratamento do paciente para o chamado uso “off label” de medicações, sob responsabilidade. Mas, de modo algum, admitiu essa divulgação “não científica” e, inclusive, ressalta o próprio CFM, em nota divulgada no site institucional que não há eficácia desses medicamentos para o tratamento da Covid-19 <https://portal.cfm.org.br/noticias/cfm-condiciona-uso-de-cloroquina-e-hidroxicloroquina-a-criterio-medico-e-consentimento-do-paciente/>).

Não se pode desconsiderar atuações articuladas do setor privado com o setor público para propagar uma inadequada indução a uso de medicamentos, sem devida eficácia científica e sem registro pelos órgãos de vigilância sanitária para tal fim. Deve-se atentar para o volume de recursos movimentados no mercado privado na venda dos medicamentos do "kit-covid", para o que a “recomendação” de um profissional médico muito induz ao comportamento de busca por tais medicações.

As empresas farmacêuticas também possuem responsabilidades, notadamente pela propaganda e mecanismos de publicidade que adotam para divulgação de medicamentos. É necessário averiguar se a doação desses outdoors, não constituem subterfúgios às normas da RDC nº 96/2008 da ANVISA.



SF/21634.97207-01



SENADO FEDERAL

Assim, de março de 2020 a março de 2021, segundo levantamento da Agência A Pública, foram vendidos mais de 32 milhões de comprimidos de hidroxiclороquina, este o medicamento "favorito" de Bolsonaro contra a Covid-19 (<https://apublica.org/2021/04/farmacias-venderam-mais-de-52-milhoes-de-comprimidos-do-kit-covid-na-pandemia/>).

Ainda, informações trazidas em recentíssima reportagem da Folha de São Paulo mostra que, em um ano, as vendas de Ivermectina subiram 750% e a receitas saltaram em 1.272% em um ano - de R\$116,3 milhões para R\$ 1,6 bilhão.

https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painelsa/2021/05/venda-de-vermifugo-sem-eficacia-contr-covid-tem-faturamento-bilionario.shtml?utm_source=twitter&utm_medium=social&utm_campaign=twfolha

Essencial, portanto, com o avanço das investigações, averiguar toda a cadeia de pessoas e instituições comprometidas com esse tratamento anticientífico e descortinar eventuais interesses escusos nessa condução que, comprovadamente, implicou até mesmo em mortes de pacientes acometidos por Covid-19.

Dessa forma, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento de informações.

Sala da Comissão,

de 2021.

Senador HUMBERTO COSTA

PT/PE



SF/21634.97207-01



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

- Ciência da Procuradoria Geral de Justiça.
- Encaminhe-se o presente expediente, com a urgência que o caso requer, à Coordenação da Promotoria de Justiça Regional de Feira de Santana, para providências visando o atendimento do quanto solicitado.
- Dê-se ciência ao GT - Coronavírus.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Maia Souza Marques** em 25/08/2021, às 11:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0182109** e o código CRC **DFA5B3E8**.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

MANIFESTAÇÃO

Senhor Chefe de Gabinete,

Cumprimentando-o, cordialmente, informo que o presente expediente foi encaminhado, na presente data, para a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Feira de Santana para fins de ciência e apreciação do quanto solicitado.

No ensejo, apresento protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Joselene Machado Dias

Promotora de Justiça Coordenadora



Documento assinado eletronicamente por **Joselene Machado Dias** em 26/08/2021, às 13:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0183487** e o código CRC **DAA396E0**.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

MANIFESTAÇÃO

Em atendimento ao quanto solicitado pela Comissão Parlamentar de Inquérito so Senado Federal, no bojo do Ofício nº 2250/2021 - CIPANDEMIA, registro que foi determinado por este subscritor, Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana, o encaminhamento, via e-mail indicado, de cópia integral dos autos do procedimento extrajudicial Notícia de Fato nº 596.9.97150/2021, que tramitou nesta Especializada, com o escopo de apurar possível irregularidade em informações relacionadas ao tratamento da covid-19, divulgadas por meio de outdoor por associação de médicos.

Em tempo, cumpre esclarecer que os questionamentos formulados no anexo do ofício supracitado não são passíveis de resposta precisa a partir de dados extraídos da referida Notícia de Fato, uma vez que o procedimento fora arquivado por questões formais, com fulcro no art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, diante do ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal.

Isto posto, atendida a solicitação, encaminho os autos ao Gabinete da Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos encaminhamentos à Autoridade solicitante.

No ensejo, renovo os votos de elevada consideração.



Documento assinado eletronicamente por **Audo Silva Rodrigues** em 27/08/2021, às 11:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0184069** e o código CRC **6148B9CC**.

08/09/2021

Nº IDEA: **596.9.97150/2021**Classe: **Notícia de Fato (910002)**Assuntos: **COVID-19 (12612), Controle Social e Conselhos de Saúde (12518)**

Documentos		
Id.	Data	Documento
2730507	20/04/2021 15:06	REPRESENTAÇÃO OUTDOR - COVID 19
2742863	22/04/2021 12:17	OUTDOOR - FEIRA DE SANTANA
2742910	22/04/2021 12:20	NF 97150-2021 - OUTDOOR TRATAMENTO COVID - DESPACHO INICIAL - DILIGÊNCIA
2752771	23/04/2021 11:36	OFÍCIO Nº 138-2021 - 2PJFS- CREMEB - OUTDOOR - NF 97150 2021
2752772	23/04/2021 11:36	ENVIO OFÍCIO 138 2021
2797404	29/04/2021 11:17	1.14.004.000295.2021-76
2797405	29/04/2021 11:17	PRM-FSA-BA-00005895.2021
2800034	29/04/2021 14:04	OFÍCIO CREMEB 97150 2021
2830896	04/05/2021 10:55	MPF AJUIZA AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA ASSOCIAÇÃO MÉDICA QUE PUBLICOU MANIFESTO EM DEFESA DO "TRATAMENTO PRECOCE" DA COVID-19 — PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
2841335	05/05/2021 09:48	INICIAL ACP - MEDICOS PELA VIDA
2841381	05/05/2021 09:49	NF 97150-2021 - ARQUIVAMENTO - OUTDOOR TRATAMENTO PRECOCE
2858803	06/05/2021 15:40	NOTIFICAÇÃO Nº 49-2021 - 2PJFS- ARQUIVAMENTO - NF 97150 2021
2859723	06/05/2021 16:25	OFÍCIO Nº 162-2021 - 2PJFS- MPF PORTO ALEGRE - ENCAMINHA DOCUMENTOS - PROCEDIMENTO 97150 2021
2859724	06/05/2021 16:25	PROTOCOLO MPF - OFÍCIO 162 2021
3007463	24/05/2021 16:15	ENVIO NOT 49 2021
3007486	24/05/2021 16:17	CERTIDÃO



FEIRA DE SANTANA - 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

Nº IDEA 596.9.97150/2021

DATA DE REGISTRO 20/04/2021

ÓRGÃO/UNIDADE DE ORIGEM

Nº DE REFERÊNCIA NA ORIGEM

CLASSE

EXTRAJUDICIAIS > PROCEDIMENTOS DO MP > Notícia de Fato
(910002)

ASSUNTO(S)

DIREITO DA SAÚDE > Pública > Sistema Único de Saúde (SUS) >
Controle Social e Conselhos de Saúde (12518)

QUESTÕES DE ALTA COMPLEXIDADE, GRANDE IMPACTO E
REPERCUSSÃO > COVID-19 (12612)

ENVOLVIDO(S)

NOME

TIPO

MARIA DOLORES ROSA
DE ALMEIDA

Interessado(a)

ENC: Denúncia sobres outdoors incentivando o tratamento precoce contra a covid.

coord.fsa <coord.fsa@mpba.mp.br>

Ter, 20/04/2021 09:28

Para: Audo Silva Rodrigues <audo@mpba.mp.br>; Thaise Nascimento Silva Lima <thaise.lima@mpba.mp.br>

Bom dia Doutor!

De ordem da Exma. Sra. Dra. Jó Anne da Costa Sardeiro Silveira, Promotora de Justiça Coordenadora, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência o expediente anexo, para fins de conhecimento.

Atenciosamente,

Danielle Neves
Gerente Adm. Regional

De: Jo Anne da Costa Sardeiro Silveira <joanne@mpba.mp.br>

Enviado: segunda-feira, 19 de abril de 2021 10:59

Para: coord.fsa <coord.fsa@mpba.mp.br>; Danielle Miranda Almeida das Neves <danielle@mpba.mp.br>

Assunto: RE: Denúncia sobres outdoors incentivando o tratamento precoce contra a covid.

Bom dia!

Fineza encaminhar para PJ de saúde.

Atenciosamente,

JÔ ANNE DA COSTA SARDEIRO SILVEIRA
Promotora de Justiça - 13ª PJ/FSA

De: coord.fsa <coord.fsa@mpba.mp.br>

Enviado: segunda-feira, 19 de abril de 2021 10:02

Para: Jo Anne da Costa Sardeiro Silveira <joanne@mpba.mp.br>

Assunto: ENC: Denúncia sobres outdoors incentivando o tratamento precoce contra a covid.

De: Promotoria de Justiça Feira de Santana <feiradesantana@mpba.mp.br>

Enviado: segunda-feira, 19 de abril de 2021 09:56

Para: coord.fsa <coord.fsa@mpba.mp.br>

Assunto: ENC: Denúncia sobres outdoors incentivando o tratamento precoce contra a covid.

De: maria dolores rosa de almeida <dolarosaa@hotmail.com>

Enviado: segunda-feira, 19 de abril de 2021 09:36

Para: Promotoria de Justiça Feira de Santana <feiradesantana@mpba.mp.br>

Assunto: Denúncia sobres outdoors incentivando o tratamento precoce contra a covid.

Gostaria de fazer uma denuncia sobre vários outdoors , em vários pontos da cidade , de grande visibilidade, informando a população que a covid tem cura e incentivando o tratamento precoce , como cidadã deste município me sinto na obrigação de denunciar este desserviço a comunidade num momento de calamidade pública onde tantas pessoas estão morrendo, segundo informações obtidas essa divulgação está sendo feita por um profissional de saúde , que inclusive está dando entrevistas nas rádios da cidade incentivando o não uso da máscara pela população. Não sei se esta é a forma de denúncia, mas estou tentando, esses outdoors estão na avenida Nóide Cerqueira e na avenida Presidente Dutra, próximo ao Hospital Especializado Lopes Rodrigues.

COVID TEM CURA
AOS PRIMEIROS SINTOMAS, NÃO ESPERE!

PROCURE O SEU MÉDICO E PEÇA TRATAMENTO PRECOCE

WWW.MEDICOSPELAVIDACOVID19.COM.BR
www.conjur.com.br/di/nota-tecnica-mpf-goias.pdf

MILHÕES DE PESSOAS CURADAS

MÉDICOS PELA VIDA

VIMINE OUTDOOR
75 3625-0021



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA

R.H.

IDEA nº 596.9.97150/2021

Objeto: Possível irregularidade em informações relacionadas ao tratamento da covid-19, divulgadas por meio de outdoor.

Despacho

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça a partir de representação formulada por Maria Dolores Rosa de Almeida, via e-mail institucional, indicando possível irregularidade em informações relacionadas ao tratamento da covid-19, divulgadas por meio de outdoor.

Narra a noticiante a exposição de *“vários outdoors, em vários pontos da cidade, de grande visibilidade, informando a população que a covid tem cura e incentivando o tratamento precoce”* (sic).

Da análise do quanto relatado, verifica-se que a conduta indicada pode consubstanciar-se em infração relacionada ao exercício da medicina.

Assim, considerando as informações até então disponibilizadas, determino a adoção da seguinte diligência:

– Oficie-se ao CREMEB, com cópia da imagem do outdoor juntada aos autos, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se o referido conselho de classe tem conhecimento acerca da exposição de outdoors na cidade de Feira de Santana, contendo informações alusivas ao tratamento da covid-19 e, em caso positivo, indique se existe procedimento de natureza disciplinar instaurado no âmbito do Conselho em relação a tais fatos, bem como se a referida conduta pode configurar infração, de acordo com o código de ética médica.

Cumpra-se.

Feira de Santana, 22 de abril de 2021.

AUDO DA SILVA RODRIGUES
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

Ofício nº 138/2021-02ª PJFS

(favor fazer referência a este número)

Feira de Santana, 23 de abril de 2021.

Ao Ilmo. Senhor

Conselheiro Otávio Marambaia dos santos

Presidente CREMEB BA

otavio.marambaia@cremeb.org.br

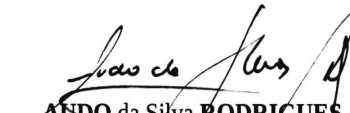
Referência: Notícia de Fato IDEA 596.9.97150/2021

Assunto: Representação formulada por Maria Dolores Rosa de Almeida, via e-mail institucional, indicando possível irregularidade em informações relacionadas ao tratamento da covid-19, divulgadas por meio de outdoor.

Ilmo. Presidente,

Apresentando cordiais cumprimentos, visando instruir o presente procedimento, sirvo do presente para **SOLICITAR** a Vossa Senhoria que, no **prazo de 10 (dez) dias**, informe se o referido conselho de classe tem conhecimento acerca da exposição de outdoors na cidade de Feira de Santana, contendo informações alusivas ao tratamento da covid-19 e, em caso positivo, indique se existe procedimento de natureza disciplinar instaurado no âmbito do Conselho em relação a tais fatos, bem como se a referida conduta pode configurar infração, de acordo com o código de ética médica.

Expresso, no ensejo, votos de estima e consideração.


AUDO da Silva RODRIGUES
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE FEIRA DE SANTANA

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 101, Santa Mônica – Feira de Santana – BA, CEP: 44077-754

Telefone: (75) 3622-5656/ 3622-5924

Of. 138/2021-2ª PJFS - Notícia de Fato 596.9.97150/2021

2ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana <2pj.fsa@mpba.mp.br>

Sex, 23/04/2021 11:36

Para: otavio.marambaia@cremeb.org.br <otavio.marambaia@cremeb.org.br> 2 anexos (301 KB)

Representação Publicidade - Covid 19.pdf; Ofício nº 138-2021 - 2PJFS- CREMEB - outdoor - NF 97150 2021.pdf;

Ao Ilmo. Senhor

Conselheiro Otávio Marambaia dos santos

Presidente CREMEB BA

otavio.marambaia@cremeb.org.br**Referência:** Notícia de Fato IDEA 596.9.97150/2021**Assunto:** Representação formulada por Maria Dolores Rosa de Almeida, via e-mail institucional, indicando possível irregularidade em informações relacionadas ao tratamento da covid-19, divulgadas por meio de outdoor.

Ilmo. Presidente,

Apresentando cordiais cumprimentos, sirvo do presente para encaminhar o ofício nº 138/2021-2ª PJFS.

Por gentileza, **confirmar recebimento**.

Atenciosamente,

Thaise Nascimento Silva Lima
Assistente Técnico - Administrativo
Matrícula 353.350**2ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana**
Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 101, Santa Mônica
Feira de Santana – BA, CEP: 44077-754
Telefone: (75) 3622-5656/ 3622-5924***Obs: Solicitamos que os documentos encaminhados à esta Promotoria de Justiça sejam remetidos para este e-mail, em formato de arquivo pdf.***



Notícia de Fato - NF

1.14.004.000295/2021-76

Volume I

Resumo:

Notícia de fato autuada a partir de representação protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão relatando propaganda e incentivo ao tratamento precoce contra a covid-19, em outdoors localizados nas avenidas de Feira de Santana, contrariando recomendações da OMS (Organização Mundial de Saúde). Informa, ainda, a existência de profissional de saúde que estaria incentivando tal tratamento em entrevistas concedidas a rádios da cidade.

Partes:

INTERESSADO - MARIA DOLORES ROSA DE ALMEIDA

Distribuição:

PRM-FEIRA - 22/04/2021 - PRM-BA-FEIRA DE SANTANA-2º Ofício

Grupo temático principal:

3ª Câmara - Consumidor e Ordem Econômica

Tema:

12612 - COVID-19 (QUESTÕES DE ALTA COMPLEXIDADE, GRANDE IMPACTO E REPERCUSSÃO)

Observação:

Município(s):

FEIRA DE SANTANA - BA

Movimentado para:

22/04/2021 - PRM-FEIRA/GABPRM001-MACS - MARCOS ANDRE CARNEIRO SILVA



Ministério Público Federal
Sala de Atendimento ao Cidadão

Manifestacao 20210032752

Preferencial

Pessoa Física	Sexo Feminino
Manifestante	MARIA DOLORES ROSA DE ALMEIDA
CPF	140.495.115-68
Nascimento	24/08/1958
Ocupação	Aposentado
Email	dolarosaa@hotmail.com
Telefone	(75) 98176-4606
Telefone(s) adic.	(75) 3221-7842
Município	FEIRA DE SANTANA
UF	BA
País	Brasil
Endereço	Rua dos Honorino Pinto de Santana 72 94 - Tomba
CEP	44090-112

Representação

Data do Fato	19/04/2021
Município do Fato	FEIRA DE SANTANA
UF do Fato	BA

Descrição

Detectamos, eu ,familiares e amigos, vários outdoors em avenidas de grande movimento nesta cidade como Noide Cerqueira e Presidente Dutra, próximo ao Hospital Especializado Lopes Rodrigues, com propaganda e incentivo ao uso de tratamento precoce para a covid, reiteramos que já foi determinado por setores científicos, jurídicos e governamentais que esse tratamento não existe e é um desserviço a população do município num momento de calamidade pública com tantos óbitos esse tipo de propaganda enganosa e criminosa esteja veiculada no nosso município, também verificamos que há um profissional de saúde veiculando em rádios da cidade entrevistas com incentivo ao tal tratamento e ao não uso de máscara, sabemos que especificamente na rádio Povo foi veiculada esta entrevista.

Solicitação

Solicitamos que essas propagandas sejam retiradas e que os responsáveis sejam punidos se a lei assim determine.



Ministério Público Federal
Sala de Atendimento ao Cidadão



Ministério Público Federal
Sala de Atendimento ao Cidadão

Andamentos

Data	Tipo	Responsável
20/04/2021 09:24	Assume manifestação	FERNANDA FRAGOSO
20/04/2021 09:02	Cadastro de Manifestação	MANIFESTANTE

PRM-FSA-BA-00005743/2021



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA
COORDENADORIA DA PRM/FEIRA DE SANTANA
SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/FEIRA DE SANTANA

TERMO DE PROCESSAMENTO DE REPRESENTAÇÃO

EXPEDIENTE: PRM-FSA-BA-00005739/2021

INTERESSADO/REPRESENTANTE: MARIA DOLORES ROSA DE ALMEIDA

PESQUISA CORRELATOS (SISTEMA ÚNICO) - PARÂMETROS

Texto para pesquisa: "covid" and "tratamento" and "Feira de Santana"; "covid" and "propaganda" and "Feira de Santana"; "Covid" and "Feira de Santana" and "medicamentos"; "Covid" and "Feira de Santana" and "precoce"

Locais de Pesquisa: Selecionar Todos

Filtros Avançados: ¿UF Cadastramento - Bahia¿

PESQUISA CORRELATOS (SISTEMA ÚNICO)- RESULTADO

(X) **Certifico** que a pesquisa resultou em **inexistência** de qualquer registro relacionado ao objeto desta representação/pedido de informação, no âmbito da PRM Feira de Santana/BA.

() **Certifico** que a pesquisa resultou em **existência** do(s) () Auto(s) Administrativo(s)/ () Judicial(is)/ () Documento(s), xxxxxx, extrato(s) em anexo, que **tratam dos fatos relatados no expediente em epígrafe**, e que tramita(m) no ° Ofício.

() **Certifico** que a pesquisa resultou em **existência** do(s) () Auto(s) Administrativo(s)/ () Judicial (is), Documento(s), xxxxxx, extrato(s) em anexo, que apuram **fatos semelhantes** aos relatados no referido expediente, e que tramita(m) no ° Ofício.

() **Certifico** que o município de XXXXX pertence a área de atuação da Procuradoria XXXX, conforme informação contida no sítio eletrônico da PR/BA.

20 de abril de 2021

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FEIRA DE SANTANA	Rua Castro Alves, 1560 - Centro Feira de Santana/BA - CEP: 44.001-184 Telefone: (75)3211-2000 / E-mail: prba-prmfs@mpf.mp.br
--	---	--

Página 1 de 2

Assinado com login e senha por FERNANDA MARIA DIAS FRAGOSO, em 20/04/2021 10:05. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 235C8141.AF7003DB.8008156C.BF94CA0B

Documento anexado por: THAISE NASCIMENTO SILVA LIMA - 29/04/2021 11:18:21
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://idea.sistemas.mpbba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=6FC949F2CD0EB402A80F>

FERNANDA MARIA DIAS FRAGOSO
SUBCOORDENADORA

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FEIRA DE SANTANA	Rua Castro Alves, 1560 - Centro Feira de Santana/BA - CEP: 44.001-184 Telefone: (75)3211-2000 / E-mail: prba-prmfs@mpf.mp.br
---	---	--

Página 2 de 2

Assinado com login e senha por FERNANDA MARIA DIAS FRAGOSO, em 20/04/2021 10:05. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 235C8141.AF7003DB.8008156C.BF94CA0B

Documento anexado por: THAISE NASCIMENTO SILVA LIMA - 29/04/2021 11:18:21
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://idea.sistemas.mpbba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=6FC949F2CD0EB402A80F>

PRM-FSA-BA-00005751/2021



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA
COORDENADORIA DA PRM/FEIRA DE SANTANA
SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/FEIRA DE SANTANA

DESPACHO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA DISTRIBUIDOR

Tendo em vista a certidão de Pesquisa de Correlatos e os fatos narrados na representação:

() Determino a negativa de seguimento liminarmente, ante a carência de elementos mínimos fundamentadores da representação, dando ciência ao representante.

() Considerando Enunciado nº 8 da PFDC de 09/10/2014, que estabelece ser desnecessária a autuação quando os fatos narrados em mensagens eletrônicas recebidas na sala de atendimento ao cidadão notoriamente não forem de atribuição do Ministério Público Federal, determino a remessa do presente expediente ao Ministério Público Estadual e Promotoria de Justiça de _____, dando ciência ao representante.

() Considerando que há conexão entre a representação e o(s) feito(s) acima referido(s), determino:

() a juntada () a apensação da representação à
 (ao) _____;

() requeira-se a juntada da representação ao Auto Judicial _____.

() Arquive-se. _____.

(x) Autue-se como:

() IC/PIC, portaria anexa. (x) Notícia de Fato () Procedimento Preparatório
 no âmbito da _3_ª CCR () PFDC.

Representado: _____.

Resumo: _____.

(x) Distribua-se: (x) modo automático () por prevenção ao ____ Ofício.

() Encaminhe-se para: () 1º Ofício () 2º Ofício () 3º Ofício.

() _____.

20 de abril de 2021

MARCOS ANDRE CARNEIRO SILVA
 PROCURADOR DA REPÚBLICA

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FEIRA DE SANTANA	Rua Castro Alves, 1560 - Centro Feira de Santana/BA - CEP: 44.001-184 Telefone: (75)3211-2000 / E-mail: prba-prmfs@mpf.mp.br
---	---	--

Página 1 de 2

Assinado com login e senha por MARCOS ANDRE CARNEIRO SILVA, em 22/04/2021 09:01. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 87F39239.133EEE99.83AA5AB8.634F2433

Documento anexado por: THAISE NASCIMENTO SILVA LIMA - 29/04/2021 11:18:21
 Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://idea.sistemas.mpbba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=6FC949F2CD0EB402A80F>

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FEIRA DE SANTANA	Rua Castro Alves, 1560 - CentroRua Castro Feira de Santana/BA - CEP: 44.001-184 Telefone: (75)3211-2000 / E-mail: prba-prmfs@mpf.mp.br
---	---	--

Página 2 de 2

Assinado com login e senha por MARCOS ANDRE CARNEIRO SILVA, em 22/04/2021 09:01. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 87F39239.133EEE99.83AA5AB8.634F2433

Documento anexado por: THAISE NASCIMENTO SILVA LIMA - 29/04/2021 11:18:21
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://idea.sistemas.mpbba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=6FC949F2CD0EB402A80F>



PRM-FSA-BA-00005830/2021



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA
COORDENADORIA DA PRM/FEIRA DE SANTANA
SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/FEIRA DE SANTANA

DESPACHO

De ordem do Procurador da República distribuidor, autue-se em Notícia de Fato.

22 de abril de 2021

FERNANDA MARIA DIAS FRAGOSO
 SUBCOORDENADORA

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FEIRA DE SANTANA	Rua Castro Alves, 1560 - Centro Feira de Santana/BA - CEP: 44.001-184 Telefone: (75)3211-2000 / E-mail: prba-prmfs@mpf.mp.br
---	---	--

Página 1 de 1

Assinado com login e senha por FERNANDA MARIA DIAS FRAGOSO, em 22/04/2021 09:11. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 5E925657.1AF32DF1.FC6E0481.F5726A89

Documento anexado por: THAISE NASCIMENTO SILVA LIMA - 29/04/2021 11:18:21
 Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://idea.sistemas.mpbba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=6FC949F2CD0EB402A80F>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE
SANTANA-B
SUBCOORDENADORIA JURÍDICA DA PRM/FEIRA DE SANTANA

Termo de Distribuição e Conclusão

(Gerado automaticamente pelo sistema)

Expediente: NF - 1.14.004.000295/2021-76

Os presentes autos foram distribuídos conforme descrição a seguir:

Titularidade da Distribuição

Ofício Titular: PRM-BA-FEIRA DE SANTANA-2º Ofício

Grupo de Distribuição: CÍVEL PRM-FS

Forma de Execução: Automática

Conclusão da Distribuição

Vínculo: Titular

Responsável: MARCOS ANDRE CARNEIRO SILVA

Ofício Responsável: PRM-BA-FEIRA DE SANTANA-2º Ofício

Forma de Execução: Automática

Usuário: FERNANDA MARIA DIAS FRAGOSO

Data: 22/04/2021 09:25:24



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE
SANTANA-B
SUBJUR/PRM-BA - SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/FEIRA DE SANTANA

Termo de Remessa

(Gerado automaticamente pelo Sistema Único)

Expediente:

1.14.004.000295/2021-76

Remetente:

SUBJUR/PRM-BA - SUBJUR/PRM-BA - SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA
PRM/FEIRA DE SANTANA

Destinatário:

GABPRM001-MACS - GABPRM001-MACS - MARCOS ANDRE CARNEIRO SILVA

Usuário:

FERNANDA MARIA DIAS FRAGOSO

Data:

22/04/2021 09:25:24

Observação:

Conclusão automática para o Ofício Titular - PRM-FEIRA/GABPRM001-MACS - Chefia da
Unidade: MARCOS ANDRE CARNEIRO SILVA - Ofício da Distribuição: PRM-BA-FEIRA
DE SANTANA-2º Ofício - GABPRM001-MACS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-BA

Notícia de Fato nº 1.14.004.000295/2021-76

DESPACHO
(Declínio de atribuição)

Trata-se de **Notícia de Fato** autuada a partir de representação formulada por MARIA DOLORES ROSA DE ALMEIDA, narrando suposta irregularidade em outdoors instalados em diversas localidades do município de Feira de Santana, os quais veiculam propaganda de incentivo ao tratamento precoce contra o novo coronavírus.

Prossegue arguindo a existência de profissionais da área de saúde que estariam incentivando tal tratamento em entrevistas concedidas a rádios da cidade, notadamente a Rádio Povo FM.

É o breve relato.

A despeito da representação não trazer informações mais precisas e determinadas, pode-se entrever, desde já, que eventual atuação, em tese, irregular, não ofende bens, interesses ou serviços da União, suas autarquias ou empresas públicas, nos termos do artigo 109 da CF, que possa ensejar a competência da Justiça Federal.

A partir da análise ao conteúdo da notícia, extrai-se que os *outdoors* mencionados encontram-se instalados no município de Feira de Santana/BA, sendo forçoso concluir que o meio de divulgação utilizado no presente caso tem abrangência local.

Rua Castro Alves, 1560, Centro - CEP 44001-184 - Feira de Santana/BA
Telefone: (75) 3211-2000 - E-mail: prba-prmfs@mpf.mp.br

Página 1 de 2

Assinado com login e senha por MARCOS ANDRE CARNEIRO SILVA, em 22/04/2021 15:19. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave E9CEDA1C.7F9C4CEB.C967FF3E.B7A6995D

Documento anexado por: THAISE NASCIMENTO SILVA LIMA - 29/04/2021 11:18:21
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://idea.sistemas.mpb.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=6FC949F2CD0EB402A80F>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-BA

Nessa ótica, não havendo interesse federal direto e imediato a justificar a atuação do Ministério Público Federal, é manifesta a ausência de atribuição do Ministério Público Federal para apreciar os fatos, razão pela qual é desnecessária a remessa dos autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do art. 2º, §§ 2º e 3º da Resolução CNMP 174/2017.

Assim sendo, com base nas considerações acima, falecendo ao Ministério Público Federal atribuição para atuar no caso, **PROMOVO O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO** para apreciar o presente feito, que deverá ser encerrado e remetido ao Ministério Público Estadual com atribuição no Município de Feira de Santana/BA. Ciência ao representante, preferencialmente por correio eletrônico.

Feira de Santana-BA, 22 de abril de 2021.

[assinatura eletrônica]

Marcos André Carneiro Silva
PROCURADOR DA REPÚBLICA

Rua Castro Alves, 1560, Centro - CEP 44001-184 - Feira de Santana/BA
Telefone: (75) 3211-2000 - E-mail: prba-prmfs@mpf.mp.br

Página 2 de 2

Assinado com login e senha por MARCOS ANDRE CARNEIRO SILVA, em 22/04/2021 15:19. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave E9CEDA1C.7F9C4CEB.C967FF3E.B7A6995D

Documento anexado por: THAISE NASCIMENTO SILVA LIMA - 29/04/2021 11:18:21
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://idea.sistemas.mpb.mp.br/idea/verficardoc.aspx?id=6FC949F2CD0EB402A80F>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FEIRA DE SANTANA

Ofício nº 888/2021/PRMFS/2º OF

Feira de Santana, 23 de abril de 2021.

A Sua Excelência a Senhora
JÓ ANNE DA COSTA SARDEIRO SILVEIRA
 Promotora de Justiça Coordenadora
 Promotoria de Justiça de Feira de Santana
 E-mail: feiradesantana@mpba.mp.br

Assunto: **Declínio de Atribuição. Notícia de Fato nº 1.14.004.000295/2021-76**

Senhora Promotora,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminho a Vossa Excelência a Notícia de Fato em epígrafe, pelas razões expostas no despacho de declínio de atribuição encartado aos autos, para adoção das providências cabíveis.

No ensejo, renovo os votos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

[assinatura eletrônica]

Marcos André Carneiro Silva

PROCURADOR DA REPÚBLICA

	Procuradoria da República em Feira de Santana	Rua Castro Alves, 1560, Centro, CEP 44001-184 Feira de Santana/BA Telefax: (75) 3211-2000 E-mail: prba-prmfs@mpf.mp.br
--	---	--

Página 1 de 1

Assinado com login e senha por MARCOS ANDRE CARNEIRO SILVA, em 26/04/2021 13:26. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave S5EC2CC8.04B22C86.AFC69A42.755EB06E

Documento anexado por: THAISE NASCIMENTO SILVA LIMA - 29/04/2021 11:18:21
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://idea.sistemas.mpb.mp.br/idea/verficardoc.aspx?id=EEDDBF80CD7FB97B0A69>



CREMEB

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

Of. nº 3.234/2021 – Presidência

Salvador, 28 de abril de 2021

Exmo. Sr.

Dr. Audo da Silva Rodrigues

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Feira de Santana

*R.11 - 23/04/2021
Roberto de A. Silva
Aut: 352.616*

Senhor Promotor,

Em atenção ao ofício nº 138/2021 – 02 PJFS, enviado por V.Exa. e protocolado sob nº 8848/2021, com relação a Outdoor expostos nesse município sobre tratamento da Covid-19, informamos que foi instaurada Sindicância nº 098/2021 para apuração dos fatos.

Atenciosamente,

Cons. Otávio Marambaia dos Santos
Presidente

Rua Guadalajara, 175, Morro do Gato – Barra, CEP: 40.140-460, Salvador/BA
Tel.: (71) 3339-2800 - cremeb@cremeb.org.br | www.cremeb.org.br

87150



Digitalizado com CamScanner

MPF ajuíza ação civil pública contra associação médica que publicou manifesto em defesa do "tratamento precoce" da covid-19

Ação também exige que Anvisa exerça poder de polícia em relação à publicidade de medicamentos do "kit covid"



Imagem: Secom/MPF

O Ministério Público Federal (MPF) ajuizou ação civil pública no Rio Grande do Sul contra a associação intitulada Médicos pela Vida por dano potencial à saúde e dano moral coletivo, em razão da publicação no jornal impresso Zero Hora, em 23 de fevereiro deste ano, de informe publicitário contendo manifesto em que defende o "tratamento precoce" contra a covid-19. Entre outras medidas, a ação exige o pagamento de indenização no valor sugerido de R\$ 10 milhões, como forma de

reparação.

O MPF também pede que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) seja condenada a adotar todas as providências de polícia administrativa em relação à publicidade, pelo grupo de médicos, dos medicamentos que integram o chamado "kit covid", e que tragam informações danosas à população, contrariando legislação atinente ao tema.

No informe publicitário, a associação – com sede em Recife (PE), mas que também é integrada por médicos registrados no Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul (Cremers) – cita os possíveis benefícios do intitulado "tratamento precoce" para a covid-19, citando expressamente os medicamentos. Tal referência, no entanto, é realizada sem qualquer indicação de possíveis efeitos adversos que podem decorrer da utilização desses medicamentos, além de possivelmente estimular a automedicação, uma vez que indicado por associação médica.

Segundo o MPF, a publicação contraria a legislação e ato normativo que tratam da propaganda e publicidade de medicamentos. Resolução da Anvisa, por exemplo, determina que as informações sobre medicamentos devem ser comprovadas cientificamente, o que não é o caso daqueles elencados no manifesto quando aplicados a casos de covid-19.

A publicidade de medicamentos de venda sob prescrição, por sua vez, deve ficar restrita aos meios de comunicação destinados exclusivamente aos profissionais de saúde habilitados a prescrever tais produtos. Nos casos de medicamentos sob controle especial, as regras são ainda mais rígidas,

e a publicidade somente pode ser efetuada em revistas de controle exclusivamente técnico, referentes a patologias e medicamentos, e também dirigidas direta e exclusivamente a profissionais de saúde habilitados.

Além disso, ao indicar a existência de medicamentos supostamente eficazes contra a covid-19, a publicação possivelmente estimula a população a não observar as medidas recomendadas para redução do contágio e que são de evidente necessidade para o controle da pandemia, como evitar aglomerações, manter distanciamento social, higiene das mãos, uso de máscara, dentre outras. A confiança no "tratamento precoce" pode induzir o usuário a não procurar o sistema de saúde a tempo, aumentando os riscos de agravamento do quadro, com prejuízos à própria saúde e ao sistema como um todo.

O manifesto cita ainda o artigo 32 do Código de Ética Médica, sugerindo possível omissão dos profissionais que não adotam a prescrição dos medicamentos do "kit covid", e afirma que "no momento em que dezenas de milhares de casos surgem todos os dias, não podemos ficar de braços cruzados e deixar de tratar esses pacientes!".

O dano coletivo, no entender do MPF, decorre do fato de a associação Médicos pela Vida ter exposto a risco a saúde da população, induzindo-a a acreditar que o "tratamento" em questão é suficiente para minimizar a replicação viral e atingindo também a honra dos profissionais que não a recomendam, indicando estarem incorrendo inclusive em infração ética.

Além do pagamento de indenização, na ação o MPF requer, liminarmente, que a associação retire do seu site o manifesto publicado por meio do informe publicitário, e todas as demais informações que contrariem a legislação e atos normativos, especialmente sobre a propaganda/publicidade de medicamentos e o Código de Ética Médica. Ainda que se abstenha de promover novas publicações em relação ao "tratamento precoce".

Deverá ser publicada também uma mensagem retificadora no Jornal Zero Hora e no site da associação contemplando a declaração de que a mensagem decorre de determinação judicial, esclarecendo os equívocos do manifesto, como o fato de contemplar medicamentos não aprovados pela Anvisa para uso na covid-19 e ausentes de comprovação científica.

Veja [aqui](http://www.mpf.mp.br/rs/sala-de-imprensa/galeria-de-imagens/inicial_acp-medicos-pela-vida) (http://www.mpf.mp.br/rs/sala-de-imprensa/galeria-de-imagens/inicial_acp-medicos-pela-vida) a íntegra da ACP.

Assessoria de Comunicação Social
Ministério Público Federal no Rio Grande do Sul
Telefone MPF: (51) 3284-7200
Telefones ASCOM: (51) 98423 9146
Site: www.mpf.mp.br/rs
E-mail: PRRS-Ascom@mpf.mp.br
Twitter: http://twitter.com/MPF_RS
Facebook: www.facebook.com/MPFnoRS
Imprensa: saj.mpf.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) JUIZ(A) FEDERAL DA VARA FEDERAL DE PORTO ALEGRE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo(s) Procuradore(s) da República signatário(s), com fulcro nos arts. 127, *caput*, e 129, II e III, da Constituição Federal; arts. 6º, VII, “a” e “d”, e 39, II, da Lei Complementar 75/93 e arts. 1º, IV, e 5º, I, da Lei 7.347/85 vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, ajuizar

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

contra a **ASSOCIAÇÃO MÉDICOS PELA VIDA** a ser citada na Rua Costa Sepúlveda, 749, Sala 04, Engenho do Meio, Recife/PE, CEP 50730260 (Presidente da Sociedade: Antonio Jordão de Oliveira Neto, CPF: 311.344.244-34, endereço: Rua Demócrito de Souza Filho, 350, Bloco A, apto 2301, Madalena/CEP: 50610120, Recife/PE);

e a **AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA**, autarquia federal com endereço no Setor de Indústria e Abastecimento – SIA, Trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP n. 71.205-050, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. OBJETO DA DEMANDA

O autor busca, com a presente ação, a reparação de dano potencial à saúde e dano moral coletivo, no Estado do Rio Grande do Sul, em razão de informe publicitário intitulado “MANIFESTO PELA VIDA - MÉDICOS DO TRATAMENTO PRECOCE BRASIL”, publicado na edição do Jornal Zero Hora do dia 23/2/2021, e de informações divulgadas no site da associação ré, bem como a atuação da ANVISA em relação à divulgação das informações publicitárias envolvendo medicamentos.

2. INQUÉRITO CIVIL DO MPF

O expediente nº 1.29.000.000735/2021-01 foi instaurado a partir de matéria publicada no Jornal Zero Hora do dia 23/02/2021, por meio da qual a associação ré divulga manifesto defendendo o uso de “tratamento precoce” para a COVID-19, nos termos que seguem:

Assinado digitalmente em 28/04/2021 17:50. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave F7AEB473.C7FB43F1.B522D2C1.67817C9D

Documento assinado eletronicamente por: AUDO DA SILVA RODRIGUES - 05/05/2021 09:49:29
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=9B8E6BC6979E94DA5836>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

ZERO HORA, TERÇA-FEIRA, 23 DE FEVEREIRO DE 2021 11

INFORME PUBLICITÁRIO

MANIFESTO PELA VIDA

MÉDICOS DO TRATAMENTO PRECOCE BRASIL



Brasil, 23 de fevereiro de 2021

À sociedade brasileira, aos colegas médicos, aos órgãos de imprensa, aos Conselhos Regionais de Medicina e ao Conselho Federal de Medicina.

Somos um grupo de médicos que têm se dedicado a levar aos pacientes o melhor da prática profissional neste momento tão delicado no enfrentamento da pandemia causada pelo vírus Sars-CoV2, balizados pela análise das melhores evidências disponíveis na ciência, pelo Código de Ética Médica, pelos princípios da Bioética e pelo posicionamento do Conselho Federal de Medicina.

Para tal, nos pautamos em estudos científicos atualizados, na informação clara ao paciente e no seu consentimento livre e informado para uso off-label de medicamentos com os quais temos experiência de longa data, além de conhecimento sobre os mecanismos de ação, farmacocinética, farmacodinâmica, interações medicamentosas e segurança.

A relação médico-paciente é aberta e de confiança: ambas as partes devem estar de acordo com a terapêutica proposta. Tratar casos de COVID-19 requer do médico assistência e disponibilidade constantes ao paciente.

Segundo o Art. 32 do Código de Ética Médica, é considerada infração grave "deixar de usar todos os meios disponíveis de promoção de saúde e de prevenção, diagnóstico e tratamento de doenças, cientificamente reconhecidos e a seu alcance, em favor do paciente".

E NUM MOMENTO EM QUE DEZENAS DE MILHARES DE CASOS SURTEM TODOS OS DIAS, NÃO PODEMOS FICAR DE BRAÇOS CRUZADOS E DEIXAR DE TRATAR ESSES PACIENTES!

Ressaltamos o quão importante é que isso seja observado pelos médicos que atualmente ocupam cargos na gestão da saúde.

Dentre as abordagens disponíveis na literatura médica para a COVID-19, existe o chamado "tratamento precoce": iniciar com as medidas disponíveis o mais rápido possível, para minimizar a replicação viral, utilizando uma combinação de drogas, visando reduzir o número de pacientes que progridem para fases mais graves da doença, diminuindo o número de internações, reduzindo a sobrecarga do sistema hospitalar, prevenindo complicações pós-infecção e diminuindo o número de óbitos. Definitivamente, não é uma promessa de "cura fácil", posto que lidamos com uma doença nova e de difícil manejo quando se agrava.

O grupo que assina este "Manifesto Público" é composto majoritariamente por médicos de várias especialidades que trabalham diretamente com os DOENTES DE COVID-19 E POR COLEGAS MÉDICOS QUE, apesar de não estarem na linha de frente, apoiam esta luta, além de profissionais médicos que estão submetendo seus dados para pesquisa, a fim de contribuir com o conhecimento científico.

MANIFESTAMOS-NOS a favor da intervenção precoce no tratamento da COVID-19, acrescentando alguns dos trabalhos da literatura que nos têm embasado, inclusive os guidelines de países com índices de mortalidade pela doença muito menores que os do Brasil. Destacamos que a abordagem precoce não se trata apenas do uso de uma ou outra droga, mas da correta combinação de medicações como a hidroxicloroquina, a ivermectina, a bromexina, a azitromicina, o zinco, a vitamina D, anticoagulantes, entre outras, além dos corticoides, que têm um momento certo para sua utilização nas fases inflamatórias da doença, sempre observando-se a adequação das combinações ao estado e à evolução de cada paciente, que será acompanhado extensivamente, inclusive com a realização de exames conforme necessários, e a recomendação de intervenções não farmacológicas, como a fisioterapia.

Ademais, há disponível nos sites <https://hoqmista.com>, <https://ivm-mista.com>, <https://c19study.com/>, <https://c19ivermectin.com/?s=08>, <https://c19legacy.com/?s=08> a compilação de

diversos estudos e estatísticas envolvendo drogas utilizadas como parte do arsenal terapêutico, entre outros trabalhos disponíveis em bases de dados científicos confiáveis. Os mais atuais e relevantes se encontram ao final do texto do documento disponibilizado via link a seguir mencionado, logo após as assinaturas.

Vimos, com humildade, estudando incansavelmente, lendo centenas de trabalhos, tanto sobre tratamento precoce, quanto sobre as vacinas, buscando oferecer o melhor ao paciente, foco principal da boa prática médica. Lembramos que higiene, distanciamento social e uso correto de máscaras têm seu papel entre as diversas medidas já adotadas, mas não são o tema desta nota. Uma das maneiras de se validar o efeito de um tratamento é fazer com que ele seja reprodutível.

Os relatos de cidades e Estados que adotaram as medidas para intervenção precoce na COVID-19 têm mostrado bons resultados, com a diminuição da carga sobre os sistemas de saúde.

Ainda que tenhamos respaldo científico para apoiar as intervenções precoces, encerramos com a citação do artigo 32 da seção C da Declaração de Helsinque e do parecer 4/2020 do Conselho Federal de Medicina, respectivamente, que deixam bem clara a necessidade de ação do médico diante de situações atípicas como a atual.

"Quando métodos profiláticos e terapêuticos comprovados não existem ou forem ineficazes, o médico, com o consentimento informado do paciente, deve ser livre para utilizar medidas profiláticas, diagnósticas e terapêuticas não comprovadas ou inovadoras, se, no seu julgamento, esta ofereça esperança de salvar vida, restabelecimento da saúde e alívio do sofrimento. Quando possível, estas medidas devem ser objeto de pesquisa, desenhada para avaliar sua segurança ou eficácia. Em todos os casos, as novas informações devem ser registradas e, quando apropriado, publicá-las. As outras diretrizes dessa declaração devem ser observadas".

Parecer CFM 04/2020: "considerando que o princípio que deve obrigatoriamente nortear o tratamento do paciente portador da COVID-19 deve se basear na autonomia do médico e na valorização da relação médico-paciente, sendo esta a mais próxima possível, com o objetivo de oferecer ao doente o melhor tratamento médico disponível no momento".

Ressaltamos que outras notas e cartas assinadas por médicos e sociedades médicas se posicionando-se CONTRA o tratamento precoce NÃO NOS REPRESENTAM.

Gratos àqueles que concluíram a leitura até aqui, nós, abaixo-assinados, estamos abertos ao diálogo e à união para ações em prol do paciente, e para juntos sairmos mais rapidamente do estado de pandemia.

O presente "Manifesto Público" já conta com milhares de assinaturas de médicos, independentemente de sua participação em grupos ou associações. Para visualizá-las e aos médicos que quiserem aderir, disponibilizamos o link:

<https://medicospelaavidacovid19.com.br/manifesto>

"Jornada Médica on-line TRATAMENTO INICIAL DA COVID-19"

Com o propósito de compartilhar informações, experiências, atualizações e resultados positivos mais recentes, referentes ao Tratamento Precoce da COVID-19, na primeira semana de março, o "Médicos Pela Vida" realizará uma Jornada Médica com uma programação trabalhada por médicos muito exitosos.

INSCRIÇÕES: faça sua inscrição - gratuitamente - e receba no seu celular/e-mail todos os materiais e informações sobre o evento. As inscrições deverão ser feitas pelo site do "Médicos Pela Vida", no link:

<https://medicospelaavidacovid19.com.br/jornada>

A publicação deste manifesto é realizada pela Associação Médicos pela Vida com sede em Recife - PE - CNPJ sob o nº 19548229/0001-93.

Assinado digitalmente em 28/04/2021 17:50. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave F7AEB43F1.B522D2C1.67817C9D

Documento assinado eletronicamente por: AUDO DA SILVA RODRIGUES - 05/05/2021 09:49:29
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://idea.verificardoc.aspx?id=9B8E6BC6979E94DA5836>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

Vale ressaltar que a “Associação Médicos pela Vida”, com sede em Recife/PE, é integrada também por médicos registrados no CREMERS e no seu *site* ainda é possível acessar o manifesto, constando como objetivo da associação “tratar precocemente as pessoas acometidas pela covid-19, a fim de evitar que sejam hospitalizadas, intubadas e corram risco de morte”. Consta no link “quem somos”¹:

Somos médicos de todas as especialidades que assistimos pessoas acometidas pela pandemia da covid-19 bater na porta de nossa casa, clínica ou ambulatório, ou no telefone/whatsapp.

Pacientes pedindo tratamento precoce, ansiando por não serem hospitalizados, muito menos intubados sob risco de morte. A angústia em atender adequadamente a essas pessoas, por vezes dentro de nossa própria casa, nos motivou a estudar, observar, e lançar mão de condutas que fossem benéficas às pessoas, inclusive para nós mesmos. Daí nasceu a assistência observacional de cada um de nós, convergida para a experiência coletiva, consolidada na produção de uma proposta de protocolo que servisse de guia para os colegas, sensibilizasse autoridades, e tirasse as pessoas do abandono pré hospitalar, atendendo às expectativas de não precisarem ser hospitalizadas. Intento que temos conseguido na grande maioria dos casos.

Ainda é possível, pelo site, encontrar “os médicos que realizam tratamento precoce” nos diversos Estados da federação.

Diante do manifesto, o MPF oficiou ao CREMERS para ciência e eventual instauração de processo disciplinar, solicitando informar o posicionamento do Conselho em relação a tal publicação, inclusive em relação à citação do art. 32 do Código de Ética Médica, conduzindo à compreensão de infração ao código de ética pela não prescrição dos referidos medicamentos.

Em resposta, o CREMERS informou o seguinte:

1. Em relação à matéria veiculada no Jornal Zero Hora do dia 23/02/2021, por meio da qual a Associação Médicos pela Vida divulga manifesto que defende o uso de “tratamento precoce” para a COVID-19, o CREMERS informa que já tinha conhecimento dos fatos e está realizando diligências para instauração de sindicância para apurar eventuais infrações éticas. Desde já, tem-se notícia de que alguns dos médicos que aparecem como signatários do documento informaram desconhecer o manifesto e que a inclusão de seus nomes teria sido realizada sem o consentimento desses.

2. No tocante ao chamado tratamento precoce, importante manifestar que o Conselho Federal de Medicina, entidade a qual este CREMERS está subordinado administrativa e normativamente, definiu seu posicionamento através do Parecer 04/2020 quanto ao uso de cloroquina e hidroxicloroquina no tratamento de pacientes portadores de Covid-19:

(...) até o momento, não existem evidências robustas de alta qualidade que possibilitem a indicação de uma terapia farmacológica específica para a COVID-19. Desde o final de 2019 existem dezenas de medicamentos em testes, e muitos dos resultados desses estudos estão sendo divulgados diariamente. Muitos desses medicamentos têm sido promissores em testes em laboratório e através de observação clínica, mas nenhum ainda foi aprovado em ensaios clínicos com desenho cientificamente adequado, não podendo, portanto, serem recomendados com segurança.

Dois medicamentos que têm sido muito utilizados para o tratamento da COVID-19 são

¹ <https://medicospelavidaocovid19.com.br/quem-somos/> - Extraído em 05/04/2021



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

a cloroquina e a hidroxicloroquina, isoladamente ou associados a antibióticos.

Apesar de haver justificativas para a utilização desses medicamentos, como suas ações comprovadamente anti-inflamatórias e contra outros agentes infecciosos, seu baixo custo e o perfil de efeitos colaterais ser bem conhecido, não existem até o momento estudos clínicos de boa qualidade que comprovem sua eficácia em pacientes com COVID-19. Esta situação pode mudar rapidamente, porque existem dezenas de estudos sendo realizados ou em fase de planejamento e aprovação.

O texto impõe condições para a prescrição e entre elas está a obrigatoriedade de explicar ao paciente que não há garantia científica de que o medicamento funciona contra a covid-19 e a exposição dos possíveis efeitos colaterais, mas deixa a critério do médico a análise da aplicabilidade do tratamento junto ao paciente, sem repudiar ou confirmar a prática medicamentosa:

Considerar o uso em pacientes com sintomas leves no início do quadro clínico, em que tenham sido descartadas outras viroses (como influenza, H1N1, dengue), e que tenham confirmado o diagnóstico de COVID-19, a critério do médico assistente, em decisão compartilhada com o paciente, sendo ele obrigado a relatar ao doente que não existe até o momento nenhum trabalho que comprove o benefício do uso da droga para o tratamento da COVID 19, explicando os efeitos colaterais possíveis, obtendo o consentimento livre e esclarecido do paciente ou dos familiares, quando for o caso;

É importante destacar que o Parecer do CFM é bem específico apenas ao uso e prescrição de cloroquina e hidroxicloroquina, sendo que os demais fármacos não estão contemplados no documento. Além disso, o parecer especifica em quais condições de atendimento/tratamento a prescrição de cloroquina e hidroxicloroquina seria admitida, sendo certo que tais medicamentos não podem ser indicados em quaisquer situações e muito menos sem que haja sintomas gerados pelo COVID-19.

3. Em relação à imputação ao artigo 32 do Código de Ética Médica, entende-se que o dispositivo requer uma conduta omissiva para a subsunção do ato à infração, como é possível entender de sua redação:

É vedado ao médico:

Art. 32 Deixar de usar de todos os meios disponíveis de promoção de saúde e de prevenção, diagnóstico e tratamento de doenças, cientificamente reconhecidos e a seu alcance, em favor do paciente.

No caso a indicação de utilização de medicamentos para tratamento de Covid-19 roga de ação, exige que se faça algo, portanto, não se enquadra na norma referida.

Por outro lado, a falta de indicação do chamado "tratamento precoce" pelos médicos, diversamente do que é sustentado no manifesto, não se caracteriza como uma infração ética, porquanto ausente o reconhecimento científico de sua eficácia até o presente momento.

4. Por fim, conforme indicação de eventual desconformidade ética quando da divulgação do uso do "tratamento precoce", a conduta pode ser enquadrada nos termos dos art. 112 e 113, do CEM, uma vez sendo esse o entendimento do CREMERS.

Isso porque o atendimento médico se distingue da publicidade e por isso deve atender a requisitos específicos:

Art. 112. Divulgar informação sobre assunto médico de forma sensacionalista, promocional ou de conteúdo inverídico.

Art. 113 Divulgar, fora do meio científico, processo de tratamento ou descoberta cujo valor ainda não esteja expressamente reconhecido cientificamente por órgão competente.

As veiculações nas diversas mídias, estimulando tratamento não comprovado cientificamente, e não necessariamente aceito de forma irrestrita pela instituição federal ética, encontra limite quanto à propagação e à publicidade médica.

Inclusive, com o objetivo de esmiuçar o assunto, foi elaborada em 2011 a Resolução CFM nº 1.974, com regras de publicidade médica visando impedir o sensacionalismo, a autopromoção e a mercantilização do ato médico, a fim de evitar abusos em propagandas e publicidades, pois tais condutas podem levar a processos ético-disciplinares, examinado frente ao caso concreto.

Por esta resolução, entende-se como anúncio, publicidade ou propaganda, a

Assinado digitalmente em 28/04/2021 17:50. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave F7AEB473.C7FB43F1.B522D2C1.67817C9D

Documento assinado eletronicamente por: AUDO DA SILVA RODRIGUES - 05/05/2021 09:49:29
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://idea.sistemas.mpb.a.br/idea/verificardoc.aspx?id=9B8E6BC6979E94DA5836>





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

comunicação ao público, por qualquer meio de divulgação, de atividade profissional de iniciativa, participação e/ou anuência do médico.

O preceito sensacionalista é explicado nos dizeres da norma, sendo vedado(a):

- a) A divulgação publicitária, mesmo de procedimentos consagrados, feita de maneira exagerada e fugindo de conceitos técnicos, para individualizar e priorizar sua atuação ou a instituição onde atua ou tem interesse pessoal;
- b) Utilização da mídia, pelo médico, para divulgar métodos e meios que não tenham reconhecimento científico;
- c) A adulteração de dados estatísticos visando beneficiar-se individualmente ou à instituição que representa, integra ou o financia;
- d) A apresentação, em público, de técnicas e métodos científicos que devem limitar-se ao ambiente médico;
- e) A veiculação pública de informações que possam causar intranquilidade, pânico ou medo à sociedade;
- f) Usar de forma abusiva, enganosa ou sedutora representações visuais e informações que possam induzir a promessas de resultados.

Assim, apesar de não haver impedimento ético, segundo o CFM, acerca do uso dos medicamentos cloroquina e hidroxicloroquina sem comprovação científica para o tratamento de pacientes com Covid-19, ainda assim, é possível discutir se a forma de propagação feita pelos médicos envolvendo o assunto está dentro dos ditames éticos. Contudo, por se tratar de assunto estritamente ético, a análise do caso concreto deverá ser analisada no bojo de processo ético-profissional, com a garantia da ampla defesa e contraditório dos médicos envolvidos.

Com efeito, a associação médica demandada recorreu a um informe publicitário pago para divulgar, através de um dos principais veículos de comunicação do Rio Grande do Sul, os possíveis “benefícios” do intitulado “tratamento precoce”. Através do referido anúncio, é citado o art. 32 do Código de Ética Médica, sugerindo possível omissão dos profissionais médicos que não adotam os medicamentos do “kit” em questão e referindo que “NUM MOMENTO EM QUE DEZENAS DE MILHARES DE CASOS SURGEM TODOS OS DIAS, NÃO PODEMOS FICAR DE BRAÇOS CRUZADOS E DEIXAR DE TRATAR ESSES PACIENTES!”.

Ainda, os medicamentos abrangidos no “kit”, expressamente elencados no anúncio, vale dizer, hidroxicloroquina, ivermectina, bromexina, azitromicina, zinco, vitamina D, anticoagulantes e corticoides, são citados como utilizados na “abordagem precoce”, a depender do caso em combinação. No entanto, tal referência é realizada sem qualquer indicação de possíveis efeitos adversos que podem decorrer da utilização desses medicamentos. Tal defesa dos medicamentos feita por uma associação médica evidentemente estimula, sobretudo, a automedicação.

Outro aspecto a ser ressaltado é o de que a publicação leva o usuário a crer na existência de medicamentos eficazes contra a COVID, e supostamente protegido naturalmente apresenta boas chances de não observar as medidas recomendadas para redução do contágio e que são de evidente necessidade para o controle da pandemia, vale dizer, evitar aglomerações, manter distanciamento social, higiene das mãos, uso de máscara, dentre outras. A necessidade de observância a esses cuidados não é sequer considerada no manifesto, que se limita a conferir pouca importância às demais medidas, ao referir que “distanciamento social e uso correto de máscara têm seu papel entre as diversas medidas já adotadas, mas não são o tema desta nota”. Desta forma, ao

Assinado digitalmente em 28/04/2021 17:50. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave F7AEB473.C7FB43F1.B522D2C1.67817C9D

Documento assinado eletronicamente por: AUDO DA SILVA RODRIGUES - 05/05/2021 09:49:29
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://idea.sistemas.mpb.a.br/idea/verificardoc.aspx?id=9B8E6BC6979E94DA5836>





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

não deixar clara a necessidade de observância das medidas comprovadamente eficazes para o controle da pandemia, sequer reconhecendo a relevância dessas medidas, o manifesto acaba por impactar no direito à saúde dos cidadãos. Além disso, a confiança no tratamento precoce induz o usuário a não procurar o sistema de saúde a tempo, aumentando os riscos de agravamento do quadro, com prejuízos à própria saúde e ao sistema como um todo.

3. FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

3.1. LEGITIMIDADE ATIVA

Ao Ministério Público compete a guarda dos direitos fundamentais positivados no Texto Constitucional, competindo-lhe também a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme determinam o art. 127 c/c art. 129, III, ambos da Constituição da República².

A Lei Complementar nº 75/1995, por sua vez, em seus arts. 5º, III, e, e, 6º, VII, c, também estabelece a atribuição do Ministério Público da União para a defesa dos interesses **difusos**, bem como dos coletivos e individuais homogêneos, no caso os relativos aos direitos e interesses da família, da criança e do consumidor³.

E a Lei da Ação Civil Pública – Lei 7.347/85 – também atribui legitimidade ao Ministério Público Federal para ajuizar ação cautelar para os fins da lei, objetivando evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo⁴.

No presente caso, o Ministério Público Federal age em defesa de direitos difusos, de natureza indivisível, titularizados por pessoas indeterminadas ligadas por circunstâncias de fato, consoante reza o art. 81, parágrafo único, I, da Lei 8.078/90.

Busca-se com esta ação salvaguardar o direito à saúde e reparar dano moral coletivo incidente sobre toda a população do Rio Grande do Sul. Inegável, pois, a legitimidade do Ministério Público para a propositura da presente ação.

² Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

³ Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

(...)

III - a defesa dos seguintes bens e interesses:

(...)

e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

(...)

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

(...)

c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor." (grifos nossos)

⁴ Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, (...) a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

3.2. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ANVISA

No curso do expediente originário, oficiou-se à ANVISA para ciência e manifestação acerca das providências a serem adotadas, considerando o seu poder de polícia sanitária (especialmente ante o art. 7º, XXVI, da Lei nº 9782/99, e Lei nº 9.294, art. 7º §§1º e 5º), e em face da RDC 96/2008, haja vista a publicação de manifesto defendendo o uso de "tratamento precoce" para a COVID-19 por associação intitulada Médicos pela Vida, estimulando o uso de medicamentos sem comprovação científica e sem as necessárias advertências a respeito dos potenciais prejuízos que podem advir do uso e da automedicação.

A esse respeito, a ANVISA limitou-se a informar o seguinte:

2. Análise

O papel regimental da Anvisa é a avaliação e aprovação de dados de segurança, eficácia e qualidade para liberação de medicamentos para o mercado brasileiro, a partir da submissão da documentação adequada por parte dos fabricantes. Dessa forma, sem que haja a solicitação de uma empresa fabricante de um medicamento, ou terapia, a Anvisa não atua na avaliação nem na liberação desses produtos para o mercado.

Hidroxicloroquina, azitromicina, bromexina, ivermectina, vitamina D (citados no Manifesto) são insumos farmacêuticos ativos para os quais há vários medicamentos registrados com qualidade, segurança e eficácia comprovadas para as indicações terapêuticas descritas nas suas respectivas bulas (disponíveis em <https://consultas.anvisa.gov.br/#/>).

Entretanto, é imperativo informar que esses medicamentos até o momento não comprovaram indicação para tratamento da COVID-19, seja na administração precoce ou em casos mais graves da doença. Isso significa que não foram apresentados, para a avaliação da Anvisa, estudos científicos capazes de comprovar a eficácia desses medicamentos no combate à citada doença.

Aproveitamos a oportunidade para ressaltar que a partir de dados científicos foi aprovado o uso emergencial da vacina Coronavac pelo Instituto Butantan e da vacina Covishield pela Fiocruz, além do registro sanitário da vacina produzida pela empresa Pfizer em parceria com a Biontech e da vacina COVID-19, da empresa Astrazeneca. Ou seja, essas vacinas constituem medidas eficazes destinadas à prevenção da COVID-19, sendo que possuem qualidade, segurança e eficácia atestadas pela Anvisa após a avaliação de dados clínicos apresentados pelas empresas.

Por outro lado, é importante reconhecer que há prerrogativa do profissional médico em prescrever medicamentos para tratamento de doenças, visto serem os profissionais com conhecimento do histórico clínico e particularidades de cada paciente.

3. Conclusão

Os fabricantes dos medicamentos citados no Manifesto pela Vida para o tratamento precoce da COVID-19 não comprovaram junto à Gerência Geral de Medicamentos (GGMED/ANVISA) a alegação trazida no referido documento. Não foram apresentados, para a avaliação da Anvisa, estudos científicos capazes de comprovar a eficácia desses medicamentos no combate à citada doença.

Contudo, há prerrogativa do profissional médico em prescrever medicamentos para tratamento de doenças, visto serem os profissionais com conhecimento do histórico clínico e particularidades de cada paciente.

Informou, por fim, que "compete à Anvisa o controle, a fiscalização e o

Assinado digitalmente em 28/04/2021 17:50. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave F7AEB473.C7FB43F1.B522D2C1.67817C9D

Documento assinado eletronicamente por: AUDO DA SILVA RODRIGUES - 05/05/2021 09:49:29
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://idea.sistemas.mpb.br/idea/verificardoc.aspx?id=9B8E6BC6979E94DA5836>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

acompanhamento da propaganda e publicidade de medicamentos, conforme inc. XXVI do art. 7º da Lei 9.782/99". No entanto, não informa qualquer providência a respeito do tema, em que pese o questionamento do MPF.

Sobre o assunto, veja-se que em caso similar, em que houve divulgação de medicamento de venda sob prescrição médica feita através de sítio eletrônico não restrito a profissionais da saúde, houve atuação da ANVISA, tendo o TRF da 3ª Região reconhecido a regularidade da fiscalização da autarquia, a saber:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGISLAÇÃO SANITÁRIA. PROPAGANDA DE MEDICAMENTO. LEI 9.873/1999. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NOS DESPACHOS DECISÓRIOS NA SEARA ADMINISTRATIVA E DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA FIXADA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Dispõe o artigo 10, V, da Lei 6.437/1977 que constitui infração sanitária "fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária"; e prevê o artigo 9º, § 3º, da Lei 9.294/1996, que trata das restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, que se considera "infrator, para os efeitos desta lei, toda e qualquer pessoa natural ou jurídica que, de forma direta ou indireta, seja responsável pela divulgação da peça publicitária ou pelo respectivo veículo de comunicação". 2. A análise da prova dos autos revela, primeiramente, que não houve prescrição intercorrente, nos termos do artigo 1º, §1º, da Lei 9.873/1999, pois o feito teve andamento antes da consumação do triênio legal, dado que proferido despacho de encaminhamento em 11/07/2008, não procedendo a alegação de que se trata de ato insusceptível de afastar a inércia administrativa, pois a legislação exige apenas movimentação do processo e não prolação de decisão final dentro de tal prazo. 3. Quanto ao mérito, restou demonstrado nos autos que a autora incorreu em infração consistente em divulgar medicamentos sujeitos à venda sob prescrição médica em veículo de comunicação sem caráter técnico-científico, segundo critérios técnicos de conteúdo e forma não verificados na espécie, direcionado e acessível não exclusivamente a profissionais da área médica, configurando, pois, publicidade vedada pela legislação, pelos riscos sanitários envolvidos com o incentivo publicitário ao consumo de fármacos, sendo imputável à empresa veiculadora da propaganda a responsabilidade por violar as regras objetivas e restritivas aplicáveis à publicidade e exposição de produto, independentemente da comprovação de efetivo dano ao bem jurídico tutelado, nos termos do artigo 10, V, da Lei 6.437/1977, e do artigo 9º, §3º, da Lei 9.294/1996. 4. Ao contrário do alegado, as decisões e manifestações exaradas pela autoridade administrativa foram fundamentadas, segundo os elementos fáticos do caso concreto e em cotejo à argumentação impugnativa expendida, não havendo, assim, vício de fundamentação. Na espécie, as reprografias do processo administrativo revelam que as autoridades administrativas consideraram que a divulgação de medicamentos, cuja venda é sujeita prescrição médica, não pode ser realizada por sítio eletrônico de acesso não restrito a profissionais de saúde - entre os quais não se enquadram aqueles sem habilitação a dispensar e prescrever tais fármacos, ainda que laborem em estabelecimentos farmacêuticos ou hospitalares. Da mesma forma, segundo consta das decisões proferidas, tanto o sítio eletrônico quanto o impresso produzido pela autora não podem ser caracterizados como meios técnico-científicos, por não reunirem as características de tais publicações. 5. Quanto ao valor cominado a título de multa, tampouco houve vício de motivação, não se vislumbrando, de resto, excesso ou ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, dado que observado o limite estabelecido no artigo 2º, II e §§1º, I e 3º, da Lei 6.437/1977, e as circunstâncias do caso concreto, sendo cominado o montante de R\$ 20.000,00, em atenção ao

Assinado digitalmente em 28/04/2021 17:50. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave F7AEB473.C7FB43F1.B522D2C1.67817C9D

Documento assinado eletronicamente por: AUDO DA SILVA RODRIGUES - 05/05/2021 09:49:29
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://idea.sistemas.mpb.br/idea/verificardoc.aspx?id=9B8E6BC6979E94DA5836>





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

demonstrado nos autos. 6. Fixada verba honorária pelo trabalho adicional em grau recursal, em observância ao comando e critérios do artigo 85, §§ 2º a 6º e 11, do Código de Processo Civil. 7. Apelação desprovida.

(APELAÇÃO CÍVEL 5000670-97.2019.4.03.6100, TRF3 - 3ª Turma, 02/10/2020)

Resta, portanto, caracterizada a omissão da ANVISA no caso em tela.

3.3. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NO RIO GRANDE DO SUL

No tocante à competência territorial, sobreleva notar que a Lei n. 7.347/1985 estabeleceu como competente para seu processo e julgamento o local da ocorrência do dano, nos termos do art. 2º, *caput*:

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa

No caso dos autos, o informe publicitário foi divulgado na Zero Hora, veículo de comunicação de amplo alcance no Estado do Rio Grande do Sul. Por seu turno, o site da associação é acessível de qualquer lugar, incluindo o Estado do RS.

3.4. ATO ANTIJURÍDICO E DANO MORAL COLETIVO

Conforme se relatou, o informe publicitário em epígrafe estimula o uso de medicamentos, expressamente elencando-os, contrariando a legislação atinente ao tema e sem as necessárias advertências a respeito dos potenciais prejuízos que podem advir do uso. Tal conduta revela-se antijurídica, consoante se depreende da legislação e ato normativo que tratam da propaganda e publicidade de medicamentos.

Nesse sentido, o art. 7º da Lei nº 9.294/96:

A propaganda de medicamentos e terapias de qualquer tipo ou espécie poderá ser feita em publicações especializadas dirigidas diretas e especificamente a profissionais e instituições de saúde.

§ 1º Os medicamentos anódinos e de venda livre, assim classificados pelo órgão competente do Ministério da Saúde, poderão ser anunciados nos órgãos de comunicação social com as advertências quanto ao seu abuso, conforme indicado pela autoridade classificatória.

(...)

§ 5º Toda a propaganda de medicamentos conterà obrigatoriamente advertência indicando que, a persistirem os sintomas, o médico deverá ser consultado.

A Lei nº 9.782/1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências, determina que compete à ANVISA controlar, fiscalizar e acompanhar, sob o prisma da legislação sanitária, a propaganda e a

Assinado digitalmente em 28/04/2021 17:50. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave F7AEB473.C7FB43F1.B522D2C1.67817C9D

Documento assinado eletronicamente por: AUDO DA SILVA RODRIGUES - 05/05/2021 09:49:29
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://idea.sistemas.mpb.a.br/idea/verificardoc.aspx?id=9B8E6BC6979E94DA5836>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

publicidade de produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária, dentre os quais estão os medicamentos (art. 7º, XXVI).

A RDC ANVISA 96/2008 dispõe sobre a propaganda, publicidade, informação e outras práticas cujo objetivo seja a divulgação ou promoção comercial de medicamentos. O manifesto em tela enquadra-se na definição da RDC como propaganda/publicidade, que se caracteriza como o “conjunto de técnicas e atividades de informação e persuasão com o objetivo de divulgar conhecimentos, tornar mais conhecido e/ou prestigiado determinado produto ou marca, visando exercer influência sobre o público por meio de ações que objetivem promover e/ou induzir à prescrição, dispensação, aquisição e utilização de medicamento” (título I, art. 2º).

O art. 4º, e parágrafo, da RDC ANVISA estabelece não ser permitida a propaganda ou publicidade enganosa, abusiva e/ou indireta e veda “utilizar técnicas de comunicação que permitam a veiculação de imagem e/ou menção de qualquer substância ativa ou marca de medicamentos, de forma não declaradamente publicitária, de maneira direta ou indireta, em espaços editoriais na televisão; contexto cênico e telenovelas; espetáculos teatrais; filmes; mensagens ou programas radiofônicos; entre outros tipos de mídia eletrônica ou imprensa”.

Já o art. 7º determina que as informações sobre medicamentos devem ser comprovadas cientificamente, o que não é o caso dos medicamentos em questão aplicados à COVID-19. O art. 8º, por seu turno, dispõe ser vedado, na publicidade, sugerir ou estimular diagnósticos ao público em geral (II), tampouco usar expressões que possam sugerir que a saúde de uma pessoa poderá ser afetada por não usar o medicamento (XI).

A propaganda ou publicidade de medicamentos isentos de prescrição médica, como é o caso, por exemplo, da vitamina D, deve seguir uma série de requisitos dispostos no art. 22, dentre os quais, número de registro na ANVISA e a advertência “SE PERSISTIREM OS SINTOMAS, O MÉDICO DEVERÁ SER CONSULTADO”. Ainda, a publicidade de medicamentos isentos de prescrição médica deve veicular advertência relacionada à substância ativa do medicamento (art. 23).

A título exemplificativo, ressalte-se que mesmo a vitamina D, aparentemente “inofensiva” e benéfica para a saúde, pode gerar riscos se ingerida fora dos casos indicados ou dos parâmetros adequados, a saber:

“A toxicidade de vitamina D pode causar sintomas não específicos, como anorexia, perda de peso, poliúria e arritmias cardíacas. Mais seriamente, também pode elevar os níveis sanguíneos de cálcio que levam à calcificação vascular e tecidual, com danos subsequentes ao coração, vasos sanguíneos e rins. O uso de suplementos de cálcio (1.000mg/dia) e vitamina D (400UI) por mulheres pós-menopausa esteve associado a um aumento de 17% no risco de pedras nos rins ao longo de 7 anos na Iniciativa de Saúde da Mulher. Uma concentração no soro de 25(OH)D consistentemente >500nmol/L (>200ng/mL) é considerada potencialmente tóxica.

(...)

A maioria dos estudos sugere que a vitamina D é tóxica na ingestão de 10.000 a 40.000 UI/ dia e níveis de soro 25(OH)D de 500-600 nmol/L (200-240 ng/mL). Embora os sintomas de toxicidade sejam improváveis em tomadas diárias abaixo de 10.000UI/dia, a partir de dados nacionais de pesquisa, estudos observacionais e ensaios clínicos sugere-

Assinado digitalmente em 28/04/2021 17:50. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave F7AEB473.C7FB43F1.B522D2C1.67817C9D

Documento assinado eletronicamente por: AUDO DA SILVA RODRIGUES - 05/05/2021 09:49:29
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://idea.sistemas.mpb.br/idea/verificardoc.aspx?id=9B8E6BC6979E94DA5836>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

se que isto possa ter efeitos adversos à saúde ao longo do tempo. Os níveis de soro de 25(OH)D acima de aproximadamente 125-150 nmol/L (50-60 ng/mL) devem ser evitados, por serem tóxicos, níveis séricos algo ainda mais baixos (aproximadamente 75-120 nmol/L) estão associados a aumentos na mortalidade por todas as causas, maior risco de câncer em alguns locais como o pâncreas, maior risco de eventos cardiovasculares e mais quedas e fraturas entre os idosos.”⁵

Por seu turno, a propaganda ou publicidade de medicamentos de venda sob prescrição, como é o caso, por exemplo, da ivermectina (RDC 420/2020), deve cumprir os requisitos gerais e **fica restrita aos meios de comunicação destinados exclusivamente aos profissionais de saúde habilitados a prescrever ou dispensar tais produtos**, devendo incluir informações essenciais descritas nos incisos do art. 27, como contra-indicações e cuidados e advertências (contemplando as reações adversas e interações com medicamentos, alimentos e álcool). E na propaganda ou publicidade de medicamentos de venda sob prescrição, quando forem destacados o benefício do medicamento no texto da peça publicitária, devem ser destacadas, pelo menos, uma contra-indicação e a interação medicamentosa mais frequente, causando impacto visual ao leitor e oferecendo a proporcionalidade de 20% do tamanho da maior fonte utilizada (art. 28).

Exige-se também, no art. 30 e parágrafos, que quaisquer afirmações, citações, tabelas ou ilustrações relacionadas a informações científicas devem ser extraídas de estudos clínicos, veiculados em publicações científicas, preferencialmente com níveis de evidência I ou II. As afirmações ou citações devem ser fielmente reproduzidas e especificar a referência bibliográfica completa.

O regramento é ainda mais rígido em relação aos medicamentos sob controle especial, sujeitos à venda sob prescrição médica, com notificação de receita ou retenção de receita, como é o caso da cloroquina e da hidroxicloroquina (RDC 420/2020). Nesse caso, além de dever observar as demais disposições do regulamento técnico, a propaganda ou publicidade somente pode ser efetuada **em revistas de conteúdo exclusivamente técnico, referentes a patologias e medicamentos, dirigidas direta e unicamente a profissionais de saúde habilitados a prescrever e/ou dispensar medicamentos** (art. 32).

Obviamente, a legislação em tela visa a proteger a saúde da população, salvaguardando-a de potenciais danos decorrentes de práticas perigosas como a da automedicação, assim como dos efeitos adversos advindos de medicamentos, especialmente quando mal ministrados, dentre tantos outros danos à saúde a que o consumo desenfreado de medicamentos conduz. No caso da COVID-19, o dano se potencializa, por não haver comprovação científica da eficácia dos medicamentos referidos na publicação para o tratamento da COVID-19 e porque fragiliza as medidas reconhecidamente eficazes para a contenção da doença, como distanciamento social e uso de máscaras.

De acordo com o que vem sendo anunciado por profissionais médicos de

⁵ <https://ods.od.nih.gov/factsheets/VitaminD-HealthProfessional/>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

renomadas instituições hospitalares, o “kit covid” guarda relação com maior risco de morte. Em entrevista à BBC News, médicos de hospitais de referência afirmaram que a defesa e o uso do Kit covid contribuiriam de diferentes maneiras para aumentar as mortes no País. Médicos intensivistas do Hospital das Clínicas de SP, Albert Einstein e Emilio Ribas alertaram que o kit covid “também mata de maneira indireta, ao retardar a procura de atendimento pela população, absorver dinheiro público que poderia ir para a compra de medicamentos para intubação, e ao dominar a mensagem de combate à pandemia, enquanto protocolos nacionais de atendimento sequer foram adotados.”⁶

As publicações proporcionadas pela associação ré também questionam a ética dos profissionais médicos que não receitam os medicamentos compreendidos no kit covid, ferindo a sua honra.

Ademais, não obstante não se trate aqui de avaliar a conduta ética dos médicos integrantes da associação, uma vez que esse não é o foro adequado, refira-se que as publicações violam o Código de Ética Médica.

Com efeito, o art. 112 do Código de Ética Médica prevê a conduta de “divulgar informações sobre assunto médico de forma sensacionalista, promocional ou de conteúdo inverídico”, enquanto o art. 113 tipifica a conduta de “divulgar, fora do meio científico, processo de tratamento ou descoberta cujo valor ainda não esteja expressamente reconhecido cientificamente por órgão competente”.

Veja-se que os médicos que optam por não indicar o tratamento por falta de comprovação científica vêm sofrendo forte pressão social. Cite-se, a título de exemplo, o caso retratado na sentença anexada a esta inicial, em que um médico não quis indicar tratamento precoce a uma paciente, e em razão disso sofreu danos morais. Outra demonstração de intimidação é a publicação oferecendo serviços de advocacia nos seguintes termos: “Quem perdeu parentes por Negligência e/ou Imperícia médica, desprezando tratamento precoce, disponho-me ajuizar Ações Indenizatórias pro-bono (sem honorários) contra médicos e/ou hospitais e Estados!”, também anexada a esta inicial (fato objeto de autuação e apuração específica pelo Ministério Público Federal sob nº 1.29.000.001002/2021-85).

O dano moral coletivo constitui lesão a valores coletivos da comunidade, como consequência de comportamento antijurídico do agente. A Lei n. 7.347/85, em seu art. 1º, enuncia:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

[...]

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Ressalte-se, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor prevê expressamente a responsabilização pelo dano moral coletivo, assegurando o acesso ao Poder Judiciário com vistas à efetiva reparação das lesões perpetradas, sem prejuízo da inversão do ônus da prova em favor dos consumidores lesados:

⁶ <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56457562>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Quanto ao dano moral coletivo, ensina Carlos Alberto Bittar:

“[...] é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está se fazendo menção ao ato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absoluta injustificável do ponto de vista jurídico: quer isto dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação” (BITTAR, Carlos Alberto. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro, Revista do Direito do Consumidor, v.12).

Para a configuração do dano moral coletivo é imprescindível a caracterização de determinada conduta ilícita do autor, ensejadora de significativa e intolerável lesão a valores extrapatrimoniais de certa coletividade.

O dano coletivo, nessa senda, decorre do próprio fato de os demandados terem exposto a risco a saúde da população, induzindo-a a acreditar que o “tratamento” em questão é suficiente para minimizar a replicação viral e atingindo também a honra dos profissionais que não a recomendam, indicando estarem incorrendo inclusive em infração ética. Ademais, afigura-se atentatória ao direito à informação publicidade realizada de forma a induzir a população em erro, eis que traz um tratamento, no mínimo questionável, como sendo o “melhor da prática profissional” médica.

A este respeito, e acerca da necessidade de serem reparados os danos morais extrapatrimoniais, Carlos Alberto Bittar complementa que:

“[...] tal intranquilidade e sentimento de despreço gerado pelos danos morais coletivos, justamente por serem indivisíveis, acarreta lesão moral que também deve ser reparada coletivamente. Ou será que alguém duvida que o cidadão brasileiro, cada notícia de lesão aos seus direitos, não se vê desprestigiado e ofendido no seu sentimento de pertencer a uma comunidade séria onde seus direitos são cumpridas? A expressão popular “o Brasil é assim mesmo” deveria sensibilizar todos os operadores do Direito sobre a urgência da reparação do dano moral coletivo.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à

Assinado digitalmente em 28/04/2021 17:50. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave F7AEB473.C7FB43F1.B522D2C1.67817C9D

Documento assinado eletronicamente por: AUDO DA SILVA RODRIGUES - 05/05/2021 09:49:29
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://idea.sistemas.mpbahia.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=9B8E6BC6979E94DA5836>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

possibilidade reparação de danos morais coletivos em ação civil pública:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA. VENDA CASADA. SERVIÇO E APARELHO. OCORRÊNCIA. DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

[...]

7. A possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial.

8. O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa.

9. Há vários julgados desta Corte Superior de Justiça no sentido do cabimento da condenação por danos morais coletivos em sede de ação civil pública. Precedentes: EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1440847/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014, REsp 1269494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013; REsp 1367923/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013; REsp 1197654/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 08/03/2012. Esta Corte já se manifestou no sentido de que “não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso, que dê ensejo à responsabilidade civil. Ou seja, nem todo ato ilícito se revela como afronta aos valores de uma comunidade. Nessa medida, é preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, inquietude social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. (REsp 1.221.756/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 10.02.2012).

[...]

12. Afastar, da espécie, o dano moral difuso, é fazer tabula rasa da proibição elencada no art. 39, I, do CDC e, por via reflexa, legitimar práticas comerciais que afrontem os mais basilares direitos do consumidor.

13. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1397870/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014).

Com relação ao dano moral colaciona-se, por oportuno, mais um acórdão do

STJ:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIGNIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES OFENDIDA POR QUADRO DE PROGRAMA TELEVISIVO. DANO MORAL COLETIVO. EXISTÊNCIA.

1. O dano moral coletivo é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despidendo a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral. Precedentes.

(...)

3. A análise da configuração do dano moral coletivo, na espécie, (...) reside (...) sim nos prejuízos causados à sociedade, em virtude da vulnerabilização de crianças e adolescentes (...).

Assinado digitalmente em 28/04/2021 17:50. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave F7AEB473.C7FB43F1.B522D2C1.67817C9D

Documento assinado eletronicamente por: AUDO DA SILVA RODRIGUES - 05/05/2021 09:49:29
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=9B8E6BC6979E94DA5836>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

4. Como de sabença, o artigo 227 da Constituição da República de 1988 impõe a todos (família, sociedade e Estado) o dever de assegurar às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à dignidade e ao respeito e de lhes colocar a salvo de toda forma de discriminação, violência, crueldade ou opressão.

5. No mesmo sentido, os artigos 17 e 18 do ECA consagram a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral das crianças e dos adolescentes, inibindo qualquer tratamento vexatório ou constrangedor, entre outros.

6. Nessa perspectiva, a conduta (...) traduz flagrante dissonância com a proteção universalmente conferida às pessoas em franco desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, donde se extrai a evidente intolerabilidade da lesão ao direito transindividual da coletividade, configurando se, portanto, hipótese de dano moral coletivo indenizável, razão pela qual não merece reforma o acórdão recorrido.” (destaquei e grifei)

(STJ – REsp 1.517.973/PE – 4ª Turma – 16.11.2017)

Nessa perspectiva, a atuação da associação ré traduz flagrante conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viola direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade.

3.5. DA QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL COLETIVO E DA SUA

REPARAÇÃO

O dano, como já demonstrado, tomou proporções estaduais, uma vez que o manifesto foi publicado em veículo comunicação de largo alcance no RS, além de estar disponível na *internet*, especialmente no site da associação.

O art. 3º da Lei nº 7.347, de 1985, estabelece que *“A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”*.

Sobre o tema, explica Xisto Tiago de Medeiros Neto:

“Reitere-se a lição anteriormente registrada de Carlos Alberto Bittar, admitindo, em consonância com a natureza da demanda e a repercussão dos fatos, ‘formas várias de reparação, algumas expressamente contempladas em lei, outras implícitas no ordenamento jurídico positivo’, sendo tais formas a um só tempo, ‘mecanismos jurídicos hábeis’ a demonstrar à sociedade ‘a força da reação cabível em hipóteses de violações a certos valores protegidos, a fim de que o exemplo sirva como desestímulo a novas investidas do gênero’. É possível, ainda, tratando-se do que se concebe como reparação por dano moral coletivo, cogitar-se, em algumas hipóteses específicas, da imposição de medidas ao ofensor, sob forma de obrigações de fazer, as quais traduziriam espécie de reparação ‘in natura’ complementar à condenação em dinheiro. (...) E, na órbita do direito do consumidor, vislumbra-se a possibilidade da imposição de contrapropaganda prevista no art. 60 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), nas hipóteses de prática de publicidade enganosa ou abusiva.” (MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano moral coletivo. 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Ltr, 2012. p. 225).

Medeiros Neto destaca, na obra já citada, a preponderância da função sancionatória da reparação ao dano moral coletivo:

É necessário pontuar, assim, que, nas hipóteses de configuração de dano moral coletivo, não há que se falar propriamente em reparação direta em favor da coletividade, como

Assinado digitalmente em 28/04/2021 17:50. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave F7AEB473.C7FB43F1.B522D2C1.67817C9D

Documento assinado eletronicamente por: AUDO DA SILVA RODRIGUES - 05/05/2021 09:49:29
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://idea.sistemas.mpb.br/idea/verificardoc.aspx?id=9B8E6BC6979E94DA5836>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

se se visasse a recompor ou mesmo a compensar plenamente a lesão havida, porque tal situação é inconcebível no campo dos interesses transindividuais, uma vez que é inviável alcançar e apreender, de forma precisa, toda a dimensão e extensão da lesão coletiva, também não se podendo identificar todos os indivíduos integrantes da coletividade, pela sua indeterminabilidade. O que se almeja, de maneira primordial, não é demais repetir, é atender-se à necessidade de imposição ao ofensor de uma condenação pecuniária que signifique sancionamento pela prática da conduta ilícita, cuja ocorrência resultou em benefícios ou vantagem indevida, não obstante a gravidade da violação de direitos fundamentais, circunstância esta inaceitável para o sistema de justiça.” (Op. cit. p. 202).

Quanto ao valor da reparação por dano moral coletivo em dinheiro, este deve ser arbitrado judicialmente, utilizando-se parâmetros de equidade e bom-senso, não havendo, na legislação pátria, quantias taxativas previamente estabelecidas.

A indenização por dano moral coletivo deve tomar como parâmetro a repercussão do dano, as suas sequelas, a repreensão sobre o agente causador do fato e a sua possibilidade de pagamento, o proveito econômico auferido, o grau de culpa ou dolo e o de reprovabilidade da conduta (op. cit. p. 208/212).

A Quarta Turma do STJ, em julgado de maio de 2017, adotou o chamado **método bifásico para a quantificação do dano moral coletivo**:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES DE CUIABÁ. INFIDELIDADE DE BANDEIRA. FRAUDE EM OFERTA OU PUBLICIDADE ENGANOSA PRATICADAS POR REVENDEDOR DE COMBUSTÍVEL.

1. O dano moral coletivo é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despreciação a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral.

2. No caso concreto, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso ajuizou ação civil pública em face de revendedor de combustível automotivo, que, em 21.01.2004, fora autuado pela Agência Nacional de Petróleo, pela prática da conduta denominada ‘infidelidade de bandeira’, ou seja, o ato de ostentar marca comercial de uma distribuidora (Petrobrás - BR) e, não obstante, adquirir e revender produtos de outras (artigo 11 da Portaria ANP 116/2000), o que se revelou incontroverso na origem.

3. Deveras, a conduta ilícita perpetrada pelo réu não se resumiu à infração administrativa de conteúdo meramente técnico sem amparo em qualquer valor jurídico fundamental. Ao ostentar a marca de uma distribuidora e comercializar combustível adquirido de outra, o revendedor expôs todos os consumidores à prática comercial ilícita expressamente combatida pelo código consumerista, consoante se infere dos seus artigos 30, 31 e 37, que versam sobre a oferta e a publicidade enganosa.

4. A relevância da transparência nas relações de consumo, observados o princípio da boa-fé objetiva e o necessário equilíbrio entre consumidores e fornecedores, reclama a inibição e a repressão dos objetivos mal disfarçados de esperteza, lucro fácil e imposição de prejuízo à parte vulnerável.

5. Assim, no afã de resguardar os direitos básicos de informação adequada e de livre escolha dos consumidores, protegendo-os, de forma efetiva, contra métodos desleais e práticas comerciais abusivas, é que o Código de Defesa do Consumidor procedeu à criminalização das condutas relacionadas à fraude em oferta e à publicidade abusiva ou enganosa (artigos 66 e 67).

6. Os objetos jurídicos tutelados em ambos os crimes (de publicidade enganosa ou abusiva e de fraude em oferta) são os direitos do consumidor, de livre escolha e de

Assinado digitalmente em 28/04/2021 17:50. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave F7AEB473.C7FBA3F1.B522D2C1.67817C9D

Documento assinado eletronicamente por: AUDO DA SILVA RODRIGUES - 05/05/2021 09:49:29
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://idea.sistemas.mpbahia.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=9B8E6BC6979E94DA5836>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

informação adequada, considerada a relevância social da garantia do respeito aos princípios da confiança, da boa-fé, da transparência e da equidade nas relações consumeristas. Importante destacar, outrossim, que a tipicidade das condutas não reclama a efetiva indução do consumidor em erro, donde se extrai a evidente intolerabilidade da lesão ao direito transindividual da coletividade ludibriada, não informada adequadamente ou exposta à oferta fraudulenta ou à publicidade enganosa ou abusiva.

7. Nesse contexto, a infidelidade de bandeira constitui prática comercial intolerável, consubstanciando, além de infração administrativa, conduta tipificada como crime à luz do código consumerista (entre outros), motivo pelo qual a condenação do ofensor ao pagamento de indenização por dano extrapatrimonial coletivo é medida de rigor, a fim de evitar a banalização do ato reprovável e inibir a ocorrência de novas lesões à coletividade.

8. A intolerabilidade da conduta é extraída, outrossim, da constatada recalcitrância do fornecedor que, ainda em 2007 (ano do ajuizamento da ação civil pública), persistia com a conduta de desrespeito aos direitos de escolha e de adequada informação do consumidor, ignorando o conteúdo valorativo da autuação levada a efeito pela agência reguladora em 2004.

9. A quantificação do dano moral coletivo reclama o exame das peculiaridades de cada caso concreto, observando-se a relevância do interesse transindividual lesado, a gravidade e a repercussão da lesão, a situação econômica do ofensor, o proveito obtido com a conduta ilícita, o grau da culpa ou do dolo (se presentes), a verificação da reincidência e o grau de reprovabilidade social (MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano moral coletivo. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 163/165). O quantum não deve destoar, contudo, dos postulados da equidade e da razoabilidade nem olvidar dos fins almejados pelo sistema jurídico com a tutela dos interesses injustamente violados.

10. Suprimidas as circunstâncias específicas da lesão a direitos individuais de conteúdo extrapatrimonial, revela-se possível o emprego do método bifásico para a quantificação do dano moral coletivo a fim de garantir o arbitramento equitativo da quantia indenizatória, valorados o interesse jurídico lesado e as circunstâncias do caso.

11. Recurso especial parcialmente provido para, reconhecendo o cabimento do dano moral coletivo, arbitrar a indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a incidência de juros de mora, pela Taxa Selic, desde o evento danoso.” (grifos nossos). (REsp 1487046/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 16/05/2017)

Por esse método, arbitra-se **um valor inicial de indenização**, em conformidade com o interesse jurídico lesado e precedentes sobre a matéria. Em um segundo momento, **ajusta-se a quantia inicial às peculiaridades do caso**. (REsp 1.152.541/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 13.09.2011, DJe 21.09.2011).

Quanto ao montante da indenização a ser arbitrada pelas instâncias ordinárias a título de dano moral, é importante mencionar que, em razão do grau de subjetivismo que envolve o tema, não existem critérios predeterminados para a quantificação do dano moral.

A responsabilização pela transmissão de conteúdo inadequado em rede nacional de televisão fora apreciada pelo STJ no seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO MORAL COLETIVO - DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE ILÍCITA - INDENIZAÇÃO – SENTENÇA QUE ACOLHEU O PEDIDO INICIAL DO MPDFT FIXANDO A REPARAÇÃO EM R\$ 14.000.000,00 (QUATORZE MILHÕES DE REAIS) E DETERMINOU A

Assinado digitalmente em 28/04/2021 17:50. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave F7AEB473.C7FB43F1.B522D2C1.67817C9D

Documento assinado eletronicamente por: AUDO DA SILVA RODRIGUES - 05/05/2021 09:49:29
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://idea.sistemas.mpbahia.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=9B8E6BC6979E94DA5836>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

ELABORAÇÃO DE CONTRAPROPAGANDA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA - INCONFORMISMOS DAS RÊS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA PARA REDUZIR O QUANTUM INDENIZATÓRIO E EXCLUIR DA CONDENAÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER CONTRAPROPAGANDA, BEM COMO A MULTA MONITÓRIA PARA A HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DAS RÊS - OGILVY BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA. E DA SOUZA CRUZ S/A - E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.

1. DO RECURSO ESPECIAL DA OGILVY BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA. (...)

1.3. Irrefutável a legitimidade do Ministério Público para promover a presente demanda. A veiculação, em caráter nacional, de propaganda/publicidade atinge número infindável de pessoas, de forma indistinta, nos mais diversos pontos deste país de projeção continental, sobretudo quando divulgada por meio da televisão - dos mais populares meios de comunicação de massa - gera, portanto, indiscutivelmente, interesse de natureza difusa, e não individual e disponível. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 681111/ MS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Dje de 13/08/2013; AgRg no RESp 1038389/MS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira. 1.4. Os fatos que ensejaram a presente demanda ocorreram anteriormente à edição e vigência da Lei nº 10.167/2000 que proibiu, de forma definitiva, propaganda de cigarro por rádio e televisão. Com efeito, quando da veiculação da propaganda vigorava a Lei nº 9.294/96, cuja redação original restringia entre 21h00 e 06h00 a publicidade do produto. O texto legal prescrevia, ainda, que a publicidade deveria ser ajustada a princípios básicos, não podendo, portanto, ser dirigida a crianças ou adolescentes nem conter a informação ou sugestão de que o produto pudesse trazer bem estar ou benefício à saúde dos seus consumidores. Isso consta dos incisos II e VI do § 1º, art. 3º da referida lei. 1.5. O direito de informação está fundamentado em outros dois direitos, um de natureza fundamental, qual seja, a dignidade da pessoa humana, e outro, de cunho consumerista, que é o direito de escolha consciente. Dessa forma, a teor dos artigos 9º e 31 do CDC, todo consumidor deve ser informado de forma “ostensiva e adequadamente a respeito da nocividade ou periculosidade do produto”. 1.5.1. A teor dos artigos 36 e 37, do CDC, nítida a ilicitude da propaganda veiculada. A uma, porque feriu o princípio da identificação da publicidade. A duas, porque revelou-se enganosa, induzindo o consumidor a erro porquanto se adotasse a conduta indicada pela publicidade, independente das consequências, teria condições de obter sucesso em sua vida. 1.5.2. Além disso, a modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, o qual concluiu, após realização de contundente laudo pericial, pela caracterização de publicidade enganosa e, por conseguinte, identificou a responsabilidade da ora recorrente pelos danos suportados pela coletividade, sem dúvida demandaria a exegese do acervo fático probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ. 1.5.3. Em razão da inexistência de uma mensagem clara, direta que pudesse conferir ao consumidor a sua identificação imediata (no momento da exposição) e fácil (sem esforço ou capacitação técnica), reputa-se que a publicidade ora em debate, de fato, malferiu a redação do art. 36, do CDC e, portanto, cabível e devida a reparação dos danos morais coletivos. **1.6. Quanto ao montante da indenização arbitrada pelas instâncias ordinárias a título de dano moral, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios predeterminados para a quantificação do dano moral, firmou-se jurisprudência na Corte no sentido de que a intervenção deste STJ ficaria limitada aos casos em que o valor da indenização fosse arbitrado em patamar irrisório ou excessivo. Precedentes do STJ. 1.6.1. Atentando-se para as peculiaridades do caso concreto, deve-se tanto quanto possível, procurar recompor o dano efetivo provocado pela ação ilícita, sem desprezar a capacidade econômica do pagador e as necessidades do seu destinatário, que, no caso, é toda sociedade, faz-se mister, portanto, a redução da indenização por danos morais coletivos ao valor de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), devidamente corrigidos.**

2. DO RECURSO ESPECIAL DA SOUZA CRUZ S/A: 2.1. O conteúdo normativo dos dispositivos legais tidos por violados - artigos 282, 283, 284, “caput”, 295, I, 400

Assinado digitalmente em 28/04/2021 17:50. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave F7AEB473.C7FB43F1.B522D2C1.67817C9D

Documento assinado eletronicamente por: AUDO DA SILVA RODRIGUES - 05/05/2021 09:49:29
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://idea.sistemas.mpb.a.br/idea/verificardoc.aspx?id=9B8E6BC6979E94DA5836>





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

e 515, do CPC, 8º da Lei de Ação Civil Pública - não foram objeto de exame pelo v. acórdão recorrido, a despeito da oposição dos embargos de declaração, razão pela qual incide, no ponto específico, o enunciado da Súmula 211 desta Corte, de seguinte teor: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo”. 2.1.2. Do dano moral coletivo. Cabimento. Jurisprudência do STJ. **Inegável a incidência da tese concernente à possibilidade de condenação por dano moral coletivo, mormente tratando-se, como se trata, de ação civil pública.** Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1526946/RN, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13/11/2015; Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 16/03/2015; REsp 1291213/SC, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 25/09/2012; REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012. (...)

3. DO RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS: 3.1. A contrapropaganda constitui-se sanção prevista nos arts. 56, inciso XII e 60 do CDC e aplicável quando caracterizada a prática de publicidade enganosa ou abusiva, e o seu objetivo é desfazer os malefícios sociais por ela causados ao mercado consumidor. 3.1.2. A razão hermenêutica dessa penalidade decorre, sem dúvida, para conferir proteção aos consumidores, tendo em conta que o substrato motivador do CDC, inegavelmente, é dar ampla tutela para a garantia de seus direitos, porquanto o art. 83, por exemplo, determina: “(...) Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este Código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.” 3.1.3. A divulgação da contrapropaganda se tornaria ilógica em razão do advento da Lei 10.167/00, a qual proibiu propaganda sobre o produto em questão. Sendo assim, é importante destacar que a suspensão da contrapropaganda –confirmando-se a compreensão do v. acórdão recorrido - decorre das circunstâncias do caso concreto, em virtude do decurso do tempo e da mudança do marco legal a incidir sobre a matéria, revelando-se inoportuna a veiculação da contrapropaganda nesse momento processual.

4. Recurso especial da OGILVY Brasil Comunicação Ltda e da Souza Cruz S/A parcialmente providos e desprovido o recurso especial do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios” (destaquei e grifei)
(REsp 1101949/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 30/05/2016)

Volvendo ao caso em análise, são circunstâncias que merecem destaque a repercussão do dano, as suas sequelas e o grau de reprovabilidade da conduta.

Assim, as especificidades descritas justificam o arbitramento de quantia mais elevada do que a do REsp 1101949/DF.

Também se apresenta como um norte à condenação a própria RDC ANVISA 96/2008, que em seu art. 48 prevê aplicação de sanção de mensagem retificadora, cujos requisitos estão no art. 50. Inclusive, é prevista medida cautelar no art. 51, a fim de se determinar a suspensão da veiculação do material publicitário ou informativo. Em que pese tais artigos digam respeito ao procedimento administrativo da ANVISA, podem ser aplicados analogicamente ao processo judicial.

4. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Expostos os fatos e fundamentos jurídicos nesta ACP para promoção do direito à saúde e reparação de dano moral coletivo da população e do resguardo da sua vida e integridade

Assinado digitalmente em 28/04/2021 17:50. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave F7AEB473.C7FB43F1.B522D2C1.67817C9D

Documento assinado eletronicamente por: AUDO DA SILVA RODRIGUES - 05/05/2021 09:49:29
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://idea.sistemas.mpbma.br/idea/verificardoc.aspx?id=9B8E6BC6979E94DA5836>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

física, faz-se necessário, a fim de garantir a efetividade da tutela dos direitos transindividuais aqui tratados e a eficácia no plano dos fatos do provimento final, o deferimento de tutela provisória de urgência, nos termos explicitados ao final. Para tanto estão devidamente presentes os requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC.

A probabilidade do direito e a urgência da tutela, que se acentua com o constante agravamento da pandemia no país, estão bem delineados ao longo de toda a fundamentação fática e jurídica explicitada nesta petição inicial.

Resta demonstrada a necessidade de adoção imediata de providências pela ANVISA na sua esfera de atribuição, e a necessidade de que seja determinada à demandada a imediata retirada, de seu site ou outros locais, do manifesto objeto dessa ação e informações inverídicas e danosas à população a respeito dos medicamentos do “kit prevenção”, bem como que se abstenha de promover novas publicações sobre medicamentos que sejam contrárias à legislação e atos normativos em vigor, e promova publicação de mensagem retificadora, a ser previamente submetida a esse Juízo, no Jornal Zero Hora e em seu site, contemplando a declaração de que a mensagem decorre de determinação judicial, esclarecendo os equívocos do manifesto, como o fato de contemplar medicamentos não aprovados pela ANVISA para uso na COVID-19 e ausentes de comprovação científica, assim como contemplando as informações descritas no art. 48, §1º, III e IV, da RDC 96/2008.

5. PEDIDOS

Ante o exposto, Ministério Público Federal requer:

a) liminarmente, a título de **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** (art. 300, CPC), cujos requisitos de relevância jurídica e urgência já foram demonstrados:

a.1) seja determinado à **associação** ré que: **a)** retire do seu site o manifesto versado nesta ação e todas as demais informações que contrariem a legislação e atos normativos, especialmente sobre a propaganda/publicidade de medicamentos e o Código de Ética Médica; **b)** se abstenha de promover novas publicações em relação ao “tratamento precoce” que contrariem a legislação e atos normativos, especialmente sobre a propaganda/publicidade de medicamentos e o Código de Ética Médica; **c)** promova publicação de mensagem retificadora, a ser previamente submetida a esse Juízo, no Jornal Zero Hora, em publicação de mesmo tamanho e na mesma página em que foi divulgado o manifesto objeto dessa ação, e no seu *site*, contemplando a declaração de que a mensagem decorre de determinação judicial,

Assinado digitalmente em 28/04/2021 17:50. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave F7AEB473.C7FB43F1.B522D2C1.67817C9D

Documento assinado eletronicamente por: AUDO DA SILVA RODRIGUES - 05/05/2021 09:49:29
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://idea.sistemas.mpb.br/idea/verificardoc.aspx?id=9B8E6BC6979E94DA5836>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

esclarecendo os equívocos do manifesto, como o fato de contemplar medicamentos não aprovados pela ANVISA para uso na COVID-19 e ausentes de comprovação científica, assim como contemplando as informações descritas no art. 48, §1º, III e IV, da RDC 96/2008;

a.2) seja a **ANVISA** compelida a exercer, de imediato, o seu poder de polícia em relação à publicidade de medicamentos promovida pela associação, instaurando procedimento administrativo e promovendo os demais atos afetos à sua esfera, bem como informando ao Juízo as medidas adotadas;

b) a citação das Rés e intimação da associação para juntada do Estatuto Social da Associação e listagem de associados;

c) a realização das provas admitidas em Direito, em especial documentais e testemunhais; e

d) seja confirmada a tutela provisória de urgência e julgado procedente o pedido:

d.1) condenando-se a Associação ré: **a)** a título de danos à saúde e moral coletivo, ao pagamento de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) ou valor definido pelo Juízo, acrescidos de juros legais de 1% ao mês e correção monetária; **b)** a retirar de seu site o referido manifesto e todas as informações a respeito do “tratamento precoce” contrárias à legislação sanitária e ao Código de Ética Médica; **c)** a ser abster de promover quaisquer publicações, seja em seu site ou outra forma de divulgação, de informações relativas ao “tratamento precoce” contrárias à legislação sanitária e ao Código de Ética Médica;

d.2) condenando-se a **ANVISA** à adoção de todas as providências de polícia administrativa em relação à publicidade de medicamentos (“kit” covid) promovida pela associação.

Valor atribuído à causa: R\$ 10.000.000,00.

Porto Alegre, 28 de abril de 2021.

(Assinado digitalmente)

ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

Procuradora da República

Assinado digitalmente em 28/04/2021 17:50. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave F7AEB473.C7FB43F1.B522D2C1.67817C9D

Documento assinado eletronicamente por: AUDO DA SILVA RODRIGUES - 05/05/2021 09:49:29
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=9B8E6BC6979E94DA5836>





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

(Assinado digitalmente)

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

Procurador da República

(Assinado digitalmente)

SUZETE BRAGAGNOLO

Procuradora da República

Assinado digitalmente em 28/04/2021 17:50. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave F7AEB473.C7FB43F1.B522D2C1.67817C9D

Documento assinado eletronicamente por: AUDO DA SILVA RODRIGUES - 05/05/2021 09:49:29
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=9B8E6BC6979E94DA5836>





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-RS-00024325/2021 PETIÇÃO**

.....
Signatário(a): **ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS**

Data e Hora: **28/04/2021 16:14:23**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **SUZETE BRAGAGNOLO**

Data e Hora: **28/04/2021 17:50:32**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **ENRICO RODRIGUES DE FREITAS**

Data e Hora: **28/04/2021 16:23:10**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave f7aeba73.c7fb43f1.b522d2c1.67817c9d



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA

R.H.

IDEA nº 596.9.97150/2021

Objeto: Possível irregularidade em informações relacionadas ao tratamento da covid-19, divulgadas por meio de outdoor por associação de médicos.

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça a partir de representação formulada por Maria Dolores Rosa de Almeida, via e-mail institucional, indicando possível irregularidade em informações relacionadas ao tratamento da covid-19, divulgadas em Feira de Santana, por meio de outdoors expostos pela Associação Médicos pela Vida.

Narra a noticiante a exposição de “vários outdoors, em vários pontos da cidade, de grande visibilidade, informando a população que a covid tem cura e incentivando o tratamento precoce” (sic).

Instado a manifestar-se, o CREMEB encaminhou o Ofício em anexo, indicando a instauração de sindicância para apurar os fatos.

O Ministério Público Federal, por meio de declínio de atribuição, remeteu a esta Promotoria de Justiça os autos a NF 1.14.004.000295/2021-76, que tramitou no âmbito da Procuradoria da República em Feira de Santana.

Por derradeiro, acostou-se aos autos extrato de notícia veiculada pelo site institucional do Ministério Público Federal, apontando o ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório.

Inicialmente cumpre balizar que o objeto do presente expediente cinge-se à apuração de possíveis irregularidades decorrentes de informações relacionadas ao tratamento da covid-19, divulgadas por meio de outdoors expostos pela Associação Médicos Pela Vida.

De plano, verifica-se que a conduta irregular, na espécie, consiste na divulgação de informações publicitárias sugerindo o “tratamento precoce”, expressão que, no Brasil, refere-se evidentemente a suposta utilização de medicamentos que juntos se consubstanciariam numa hipotética cura para a covid-19, circunstância não comprovada cientificamente e que pode induzir a população a erro, aumentando os riscos de agravamento do quadro e prejudicando a todo o sistema de saúde.



Todavia, da análise dos autos, verifica-se que, em medida semelhante à ora *sub examine*, a Associação Médicos pela Vida, radicada em Pernambuco, promoveu a divulgação de informe publicitário intitulado “Manifesto Pela Vida – Médicos do Tratamento Precoce do Brasil” em jornal de grande circulação da cidade de Porto Alegre/RS, na edição do dia 23/02/2021.

Tal conduta, conforme consta dos autos, ensejou o ajuizamento de Ação Civil Pública manejada pelo Ministério Público Federal no Rio Grande do Sul contra a Associação Médica mencionada.

Nesse passo, importa concluir que os fatos objeto do presente expediente, quais sejam, divulgação indevida de tratamento médico sem comprovação científica contra a covid-19 pela Associação Médicos pela Vida, coincide com o objeto da referida ação judicial. Há de se considerar, nesse aspecto, que o outdoor exposto em Feira de Santana, embora não traga expressamente a descrição dos medicamentos a serem utilizados, recomenda o “tratamento precoce”, termo que, por óbvio, não tem definição dúbia no Brasil, e consiste na administração de determinados fármacos que não possuem eficácia científica comprovada para o tratamento da covid-19.

Ademais, o aludido outdoor contém o endereço virtual do site da Associação Médicos pela vida, onde consta o supracitado manifesto que ensejou a atuação do Ministério Público Federal em Porto Alegre, que tem também por um dos pedidos a retirada do manifesto do ambiente virtual.

Desta forma, tem-se que eventual ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público da Bahia, com as mesmas partes (MP e Associação Médicos pela Vida), a mesma causa de pedir (divulgação indevida de tratamento médico sem eficácia comprovada), e tendo em conta o dano nacional – posto que o manifesto encontra-se em site de acesso livre em todo o território brasileiro – evidenciaria a causa de conexão das ações, na forma do art. 55 do CPC, e a consequente necessidade de reunião para decisão conjunta pelo juízo prevento, aquele que primeiro conheceu de uma delas.

Nesse viés, importa ainda aludir à recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1101937, acerca da eficácia da sentença proferida em sede de ACP.

Com efeito, decidiu a Suprema Corte pela inconstitucionalidade do artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985), alterada pela Lei 9.494/1997, que limita a eficácia das sentenças proferidas nesse tipo de ação à competência territorial do órgão que a proferir, de modo que estabeleceu-se a tese de que os efeitos subjetivos da sentença devem abranger todos os potenciais beneficiários da decisão judicial, no caso dos autos, todos aqueles potencialmente atingidos pela informação enganosa.



Outrossim, em que pese constar dos autos o declínio de atribuição promovido pela Procuradoria da República em Feira de Santana, exarado na NF 1.14.004.000295/2021-76, instaurada a partir de representação da mesma notificante deste expediente, onde fixou-se o entendimento impreciso, *data venia*, pela atribuição do *Parquet* estadual, não se trata de caso de suscitação de conflito de atribuição, uma vez que resta superada a questão sobre qual órgão deve atuar, a partir do ajuizamento a ACP pelo MPF com a mesma causa de pedir, ainda que em outro estado.

Noutro viés, consoante registrado, inclusive, na multicitada ACP, também não é o caso de apuração da conduta dos profissionais médicos envolvidos, função que cabe ao órgão de classe, que informou já ter instaurado procedimento próprio para tanto (sindicância), como se infere do ofício em anexo.

A valer, evidencia-se a hipótese de arquivamento do feito, já que o fato narrado é objeto de ação judicial em trâmite, conforme exposto.

Isto posto, determino o **ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, com fulcro no art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Cientifique-se a notificante.

Encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público Federal, Procuradoria da República em Porto Alegre, a fim de integrar o acervo probatório da ACP ajuizada, e a consequente avaliação acerca da extensão do dano.

Cumpra-se

Feira de Santana, 04 de maio de 2021.

Audo da Silva Rodrigues
Promotor de Justiça



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

Notificação nº 49/2021-02ª PJFS

Feira de Santana, 06 de maio de 2021.

Referência: Notícia de Fato 596.9.97150/2021

Assunto: Representação formulada por Maria Dolores Rosa de Almeida, via e-mail institucional, indicando possível irregularidade em informações relacionadas ao tratamento da covid-19, divulgadas em Feira de Santana, por meio de outdoors expostos pela Associação Médicos pela Vida.

Prezada,

Apresentando cordiais cumprimentos, dirijo-me a Vossa Senhoria para ENCAMINHAR a presente **NOTIFICAÇÃO** a fim de que seja cientificada da Promoção de Arquivamento nos autos da Notícia de Fato **596.9.97150/2021**, nos termos da Promoção de Arquivamento anexa.

Informo, ainda, que da decisão de arquivamento caberá à interposição de recurso, no prazo de 10(dez) dias, que deverá ser protocolado nesta Promotoria de Justiça, conforme art.4º, III, § 1º da Resolução 174/2017 do CNMP.

Atenciosamente,


AUDO da Silva RODRIGUES
Promotor de Justiça

A Sua Senhoria a Senhora
MARIA DOLORES ROSA DE ALMEIDA
dolarosaa@hotmail.com
Noticiante

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE FEIRA DE SANTANA
Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 101, Santa Mônica – Feira de Santana – BA, CEP: 44077-754
Telefone: (75) 3622-5656/ 3622-5924 / 2pj.fsa@mpba.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

Ofício nº 162/2021-02ª PJFS

Feira de Santana, 06 de maio de 2021.

Referência: Notícia de Fato 596.9.97150/2021

Assunto: Representação formulada por Maria Dolores Rosa de Almeida, via e-mail institucional, indicando possível irregularidade em informações relacionadas ao tratamento da covid-19, divulgadas em Feira de Santana, por meio de outdoors expostos pela Associação Médicos pela Vida.

Exmo. Procurador,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo do presente para encaminhar cópia dos autos da Notícia de Fato IDEA 596.9.97150/2021 a fim de integrar o acervo probatório da ACP ajuizada, e a consequente avaliação acerca da extensão do dano.

No ensejo, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.


AUDO da Silva RODRIGUES
Promotor de Justiça

Ao Excelentíssimo Senhor
Procurador da República
Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Porto Alegre

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE FEIRA DE SANTANA
Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 101, Santa Mônica – Feira de Santana – BA, CEP: 44077-754
Telefone: (75) 3622-5656/ 3622-5924

Protocolo Eletrônico MPF - PRR4ª-00007904/2021

MPF Protocolo Eletrônico <protocolo-noreply@mpf.mp.br>

Qui, 06/05/2021 16:25

Para: 2ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana <2pj.fsa@mpba.mp.br>

Sr(a) THAISE NASCIMENTO SILVA LIMA

Seu documento foi protocolado, em 06/05/2021 , no Ministério Público Federal com as seguintes informações:

Instituição:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA - MINISTERIO PUBLICO

Destinatário:

PROCURADORIA DA REPÚBLICA PORTO ALEGRE

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO / RS

PROTOCOLO

Número do Expediente:**PRR4ª-00007904/2021****Descrição do documento:**

Ofício nº 162/2021-2ª PJ - Feira de Santana

Arquivo(s) anexado(s):

- Ofício nº 162-2021 - 2PJFS- MPF Porto Alegre - Encaminha documentos - Procedimento 97150 2021.pdf
- 596.9.97150.2021.pdf

As demandas protocoladas eletronicamente em finais de semana, feriados e fora do horário de expediente na unidade do MPF serão analisadas no dia útil seguinte. Dessa forma, **Polícia Federal** e **Justiça Federal** não devem utilizar este ambiente no caso de demandas processuais urgentes fora dos horários de expediente da unidade e durante os finais de semana e feriados. Tais demandas deverão ser encaminhadas ao membro plantonista local.

Atenciosamente,

Protocolo Eletrônico

Ministério Público Federal

Obs.: Não responda a este e-mail. Mensagens encaminhadas/respondidas para o endereço eletrônico do remetente serão desconsideradas.

Notificação 49/2021-2ª PJFS - NF 97150/2021

2ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana <2pj.fsa@mpba.mp.br>

Qui, 06/05/2021 15:40

Para: dolarosaa@hotmail.com <dolarosaa@hotmail.com>

 2 anexos (373 KB)

Notificação nº 49-2021 - 2PJFS- Arquivamento - NF 97150 2021.pdf; NF 97150-2021 - Arquivamento - outdoor tratamento precoce.pdf;

A Sua Senhoria a Senhora
MARIA DOLORES ROSA DE ALMEIDA
dolarosaa@hotmail.com
Noticiante

Referência: Notícia de Fato 596.9.97150/2021**Assunto:** Representação formulada por Maria Dolores Rosa de Almeida, via e-mail institucional, indicando possível irregularidade em informações relacionadas ao tratamento da covid-19, divulgadas em Feira de Santana, por meio de outdoors expostos pela Associação Médicos pela Vida.

Prezada,

Apresentando cordiais cumprimentos, dirijo-me a Vossa Senhoria para ENCAMINHAR a presente **NOTIFICAÇÃO** a fim de que seja cientificada da Promoção de Arquivamento nos autos da Notícia de Fato **596.9.97150/2021**, nos termos da Promoção de Arquivamento anexa.

Atenciosamente,

Thaise Nascimento Silva Lima
Assistente Técnico - Administrativo
Matrícula 353.350

2ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana
Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 101, Santa Mônica
Feira de Santana – BA, CEP: 44077-754
Telefone: (75) 3622-5656/ 3622-5924

Obs: Solicitamos que os documentos encaminhados à esta Promotoria de Justiça sejam remetidos para este e-mail, em formato de arquivo pdf.



CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins e efeitos que, até a presente data, não houve manifestação da interessada. É o que cumpre certificar.

Feira de Santana, 24 de maio de 2021.

Thaise Nascimento Silva Lima
Assistente Técnico-Administrativo



08/09/2021

Documentos extraídos do procedimento **596.9.97150/2021**. Gerado no sistema do Ministério Público do Estado da Bahia. **08/09/2021 17:29**